

# Diário do Legislativo de 15/04/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 21ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 11ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 13/4/2004

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Proposta de Ação Legislativa nº 219/2004 - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2004 - Projetos de Lei nºs 1.548 a 1.557/2004 - Requerimentos nºs 2.679 a 2.694/2004 - Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos, de Transporte, de Saúde e do Trabalho, da Deputada Ana Maria Resende (2) e dos Deputados Elmiro Nascimento, Luiz Humberto Carneiro e outros; e Domingos Sávio e outros - Proposições não recebidas: Requerimentos do Deputado Arlen Santiago (2) - Comunicações: Comunicações da Comissão de Defesa do Consumidor e dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Ivair Nogueira - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ermano Batista, Alberto Bejani, Elmiro Nascimento, Sargento Rodrigues e Roberto Carvalho - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (2); deferimento - Requerimento do Deputado Domingos Sávio e outros; deferimento - Requerimento dos Deputados Elmiro Nascimento, Luiz Humberto Carneiro e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Leonardo Quintão e das Comissões de Transporte, de Saúde, do Trabalho e de Direitos Humanos; aprovação - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rômolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rômolo Aloise) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado José Henrique, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O Deputado Wanderley Ávila, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 219/2004

Do Sr. Neilton Pereira Lima, Diretor-Presidente do Instituto Sócio-Cultural do Jequitinhonha - VALEMAIS -, solicitando seja realizado debate para implantação de uma universidade federal na região do médio Jequitinhonha. (- À Comissão de Participação Popular.)

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 72/2004

Altera o § 1º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 1º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Estado providenciará, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação de sua Constituição, a demarcação das unidades de conservação de que trata este artigo, cujos limites serão definidos em lei, não podendo ultrapassar as limitações estabelecidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 que instituiu o Código Florestal."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, março de 2004.

Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - Antônio Genaro - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Chico Simões - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - George Hilton - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - Laudelino Augusto - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Fernando Faria - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Sebastião Helvécio.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de uniformizar a limitação das áreas que deverão ser preservadas de acordo com o previsto no Código Florestal.

Preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, a proteção do solo e o bem-estar da população são os objetivos que o Código Florestal busca e é também o que o tombamento de um monumento natural, especialmente no que tange à beleza cênica, paisagem e biodiversidade, anseia.

Dessa forma, os objetivos de ambos são bem semelhantes, razão pela qual vejo que será importante o acatamento, pelos meus pares, desta proposição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.548/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV e seu tratamento pelos hospitais públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos do Estado de Minas Gerais obrigados a oferecer testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV, bem como seu tratamento.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Art. 2º - Compete à Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei, promover campanha de divulgação e estabelecer os critérios para sua realização.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Ana Maria Resende

Justificação: Esta proposição é de suma importância, uma vez que o vírus HTLV - sigla da língua inglesa que indica vírus que infecta células T humanas - é um retrovírus que foi isolado em 1980 a partir de um paciente com um tipo raro de leucemia de células T. Apresenta-se em dois tipos: HTLV-I e HTLV-II. O primeiro implica doença neurológica, causando dificuldade de locomoção e leucemia, e o segundo tipo está ainda pouco evidenciado como causa de doença.

O fato é que essa doença, assim como o vírus HIV, pode ser transmitida por relação sexual com uma pessoa infectada, pelo sangue e agulhas contaminadas e por meio da mãe ao recém-nascido, principalmente pelo aleitamento materno.

Dessa forma, inúmeras pessoas podem ser contaminadas, até porque 99% dos portadores desse vírus poderão nunca desenvolver os sintomas, que causam problemas neurológicos, dores nos membros inferiores - panturrilhas, dores na região lombar, dificuldade de defecção ou micção.

A maioria das pessoas desconhecem a doença, famosa pela forma de transmissão silenciosa. Seus sintomas, quando aparecem, são sempre progressivos, podendo causar paralisia, anemia e cegueira. A doença, que é parecida com o HIV até mesmo na forma de contágio, não tem cura e pode levar à morte.

Assim, é essencial o apoio do Governo para diminuir o sofrimento dessas pessoas em relação a esse vírus pouco conhecido, disponibilizando exames sorológicos e, caso detectada a presença do vírus, seu tratamento nos hospitais públicos subvencionados pelo Estado.

Portanto, é necessário que se façam campanhas divulgando as formas de prevenção dessa doença pouco conhecida e dolorosa.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto que, com certeza, proporcionará tratamento adequado, quando identificado, e melhor qualidade de vida ao doente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.549/2004

Declara de utilidade pública a Associação Grupo Espírita O Consolador, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Espírita O Consolador, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2004.

André Quintão

Justificação: A Associação Grupo Espírita O Consolador desenvolve trabalho junto à população de rua em Belo Horizonte há mais de doze anos, através de abordagem e acolhimento dessas pessoas em abrigos.

Em parceria com a prefeitura de Belo Horizonte, gerencia o Albergue Noturno Municipal e a República Maria Maria (ambos atendem população de rua) e seis unidades de Serviço Residencial Terapêutico (acolhe egressos de hospitais psiquiátricos). Atua, ainda, em campanhas a favor de vítimas de intempéries (chuva, frio) e em centros de convivência, abrigos, CERSAM's, prestando também atendimento ao idoso e à pessoa

portadora de deficiência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 1.550/2004

(Ex-Projeto de Lei nº 967/2000)

Autoriza o Estado a realizar operação de crédito por meio da emissão de títulos da dívida pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a realizar operação de crédito por meio da emissão de títulos da dívida pública com prazo de cinco anos e resgate anual de 20% (vinte por cento) ao ano.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da operação de crédito mencionada no "caput" deste artigo deverão ser destinados, obrigatoriamente, ao pagamento de débitos do Estado para com os seus servidores, relativos às vantagens decorrentes do tempo de serviço em atraso.

Art. 2º - A operação de crédito de que trata o artigo anterior deverá ser realizada observando-se o disposto na Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2004.

Arlen Santiago

Justificação: As vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento do servidor, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, e o acompanham na disponibilidade e na aposentadoria.

O projeto de lei tem por objetivo criar condições para que o Estado possa efetuar o pagamento dessas vantagens devidas e não pagas, a fim de que o servidor não venha a sofrer prejuízos por atraso de pagamento.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas desta Casa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.551/2004

Dispõe sobre sistema de bônus e de pontuação para merecimento destinado aos policiais civis e militares que apreenderem armas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído sistema de bônus pecuniário e de pontuação para merecimento destinado aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e entreguem-nas ao órgão de que trata o art. 2º desta lei.

Parágrafo único - O bônus pecuniário previsto no "caput" deste artigo aplica-se também a todo cidadão que, voluntariamente, entregue arma de fogo cuja posse detenha a qualquer título.

Art. 2º - As armas apreendidas serão entregues ao órgão policial ao qual couber a responsabilidade pelos procedimentos legais cabíveis, inclusive pela elaboração de laudo pericial e pela definição final do armamento.

Art. 3º - Os responsáveis pela aplicação indevida das disposições desta lei serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

Art. 4º - A forma de concessão do bônus pecuniário e da pontuação de que trata o art. 1º será estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2004.

George Hilton

Justificação: O número de assassinatos tem aumentado assustadoramente no País e no Estado de Minas Gerais, e são, em sua maioria, cometidos com armas particulares ilegalmente possuídas. Assim, esta proposta objetiva proporcionar estímulo ao desarmamento, contribuindo, com certeza, para a diminuição da criminalidade. O projeto prevê a pontuação positiva no prontuário do policial para fins de progressão na carreira, além do bônus pecuniário, que será extensivo a todo cidadão que entregue suas armas de fogo. O desarmamento torna-se urgente, pois os homicídios acabam acontecendo por motivos fúteis, com a utilização de armas ilegais. Temos certeza de que a adoção dessa medida irá ao encontro do apelo da população, que clama por segurança e paz, e irá evitar que muitas vidas sejam ceifadas inescrupulosamente.

Pelo fato de ser indiscutivelmente necessário, espero a aprovação do projeto pelos nobres pares integrantes desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.552/2004

Regula procedimentos clínicos ou cirúrgicos experimentais em pacientes terminais, mediante consentimento informado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No tratamento de pessoas com prognóstico de morte iminente, quando os recursos terapêuticos disponíveis forem ineficazes, as instituições públicas ou privadas de Minas Gerais, reconhecidas como centros de excelência na área da saúde, poderão realizar procedimentos clínicos ou cirúrgicos pioneiros e experimentais, mediante consentimento informado do paciente.

§ 1º - No caso de paciente em estado de inconsciência, de impedimento físico ou psíquico, ou legalmente incapaz, a autorização poderá ser concedida por seus familiares ou representantes legais.

§ 2º - É assegurado ao paciente o direito de retirar, a qualquer momento, por si ou por seus representantes, o consentimento outorgado.

§ 3º - Os centros de excelência previstos no "caput" deste artigo deverão ser reconhecidos como tal pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais e dedicar-se ao ensino e à pesquisa em nível de pós-graduação e à assistência hospitalar.

Art. 2º - O prognóstico de morte iminente a que se refere o art. 1º deverá caracterizar-se pela comprovada incapacidade de curar, ou de conter a progressividade da doença, à luz dos conhecimentos científicos protocolarmente disponíveis.

Art. 3º - O prognóstico de morte iminente será formalizado por equipe médica de reconhecida qualificação, familiarizada com a enfermidade do paciente, integrada por um internista, um neurologista e um cirurgião, que atuem na instituição onde esteja internado o paciente.

§ 1º - A equipe de que trata este artigo poderá convidar outros especialistas que possam opinar sobre a matéria e valer-se de seus pareceres.

§ 2º - O documento mencionado no "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de parecer favorável do Comitê de Ética ou Bioética da instituição, com recomendação do procedimento clínico ou cirúrgico autorizado pelo paciente, por seus familiares ou representantes legais.

Art. 4º - Os médicos responsáveis pelos procedimentos pioneiros e experimentais deverão ser pós-graduados, pesquisadores ou profissionais com notório saber, em atividade, com trabalhos científicos divulgados em publicações idôneas, não podendo ser os mesmos que atestam o prognóstico de morte iminente.

Art. 5º - Quando o procedimento clínico previsto nesta lei compreender uso experimental de novos fármacos, em processo de teste, o respectivo laboratório formalizará a aquiescência, com o compromisso de fornecer o medicamento gratuitamente ao paciente, durante o tratamento e a manutenção de sua vida.

Art. 6º - Os procedimentos de que trata esta lei serão custeados pelos recursos do centro de excelência onde esteja internado o paciente ou por entidades públicas ou privadas que se disponham a subsidiá-los, não impondo ônus financeiro nem patrimonial ao enfermo e a seus familiares.

Parágrafo único - Os casos considerados de exceção ao disposto neste artigo serão decididos mediante recomendação do Comitê de Ética ou Bioética do centro de excelência onde esteja internado o paciente.

Art. 7º - Toda informação nova, no campo científico, obtida com os procedimentos clínicos ou cirúrgicos pioneiros a que se refere esta lei, será registrada no centro de excelência onde se verificar, comunicada às autoridades sanitárias estaduais e nacionais e publicada.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fundamental criar oportunidades para salvar a vida de pacientes em estado terminal e restituir-lhes a saúde. Ao mesmo tempo, destina-se a viabilizar e disciplinar procedimentos novos, no interesse das pessoas e da sociedade, respondendo aos maiores desafios com que se deparam as ciências médicas em nossos dias. Visa, também, a ensejar tranqüilidade e cobertura legal à classe médica, tantos são atuais riscos impostos ao exercício profissional, a ponto, de inibirem gestos destemidos em prol de inovações e constringerem o exercício da medicina.

É importante mencionar, preliminarmente, que a iniciativa encontra guarida nas recomendações da Associação Médica Mundial. Esta, na Declaração de Helsinque VI (documento com sucessivas alterações, sendo a última em 2000, na Escócia), entre os princípios aplicáveis aos casos em que a pesquisa médica combina com o atendimento ao paciente, assim prescreveu: "Quando os métodos preventivos, de diagnóstico ou terapêuticos disponíveis forem ineficazes no atendimento de um doente, o médico, com o consentimento informado do paciente, poderá permitir-se usar procedimentos preventivos, diagnósticos e terapêuticos novos ou não testados, se, a seu juízo, eles trouxerem alguma esperança de salvar a vida, restituir a saúde ou aliviar o sofrimento" (item 32 da Declaração de Helsinque VI). Igualmente, atende às exigências do Conselho Nacional de Saúde, particularmente as constantes na Resolução nº 196, de 1996, a qual faz menção explícita à

Declaração de Helsinque. Esta mesma resolução dispõe que as pesquisas devem ser aprovadas por um Comitê de Ética, razão pela qual este projeto de lei prevê no § 2º do art. 3º, a necessidade de parecer favorável do comitê do centro de excelência onde estiver internado o paciente. Note-se ainda que o projeto levou em consideração as diretrizes emanadas pelo Conselho para organizações internacionais de ciências médicas, especialmente as relativas à pesquisa biomédica que envolve assuntos humanos.

Observe-se, também, que este projeto tem diversos dispositivos relacionados com o consentimento do paciente, incorporando princípios da jurisprudência e da Bioética formulados na segunda metade do século XX. O consentimento legitima e fundamenta o ato médico ou o de pesquisa como justo e correto.

Segundo a Constituição Federal e a Constituição Estadual, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este implementar políticas públicas que assegurem aos cidadãos o acesso às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Aos pacientes que atravessam situações extraordinárias, com prognóstico de morte iminente, é imperativo que se destinem recursos também extraordinários, com o propósito de preservar sua vida. De outra parte, a Constituição Federal (art. 24, inciso XII) atribui competência à União e aos Estados para legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde. A Constituição Estadual, por sua vez, confere à Assembléia competência para legislar sobre as matérias referidas no art. 24 da Carta Magna, entre elas as previstas no inciso XII, quais sejam a proteção e a defesa da saúde. É nesses preceitos constitucionais que está inserido e fundamentado o presente projeto de lei. Além de suprir uma lacuna no ordenamento jurídico, ele será um sinalizador seguro para os centros de excelência na área da medicina e um estímulo ao progresso das ciências médicas.

A Constituição e a legislação infra-constitucional acolhem e declaram um direito que as antecedeu, o direito à vida e à saúde. Muito antes das leis positivas, tinha o ser humano a noção clara de que a vida e a saúde devem ser respeitadas e protegidas. Com o avanço da ciência e da tecnologia, tornou-se necessário disciplinar os procedimentos para assegurar às instituições de saúde e aos seus profissionais a prática de atos capazes de restituir a saúde aos pacientes, enfatizando cuidados e esforços especiais aos que se encontram em estado muito grave.

O escopo deste projeto é o de exercer o rigor ético e legal diante dos perigos da omissão, diante das possibilidades de proteger a vida e de contribuir para o progresso da ciência. Ninguém, até hoje, se animou a estabelecer o limite entre a possibilidade e a impossibilidade de curar, até porque tal limite, se sugerido, pressuporia a estagnação da ciência. A história da medicina inspira-se em gestos humanos e solidários no afã de prevenir e combater a doença. A pesquisa sistemática veio muito depois do heroísmo, do amor ao próximo e do despreendimento compreendidos na arte de salvar a vida.

Tenho a convicção de que este projeto está em condições de ser apreciado e de merecer a aprovação de meus ilustres pares nesta Casa. Foi elaborado na convicção de que poderá proporcionar numerosos benefícios às pessoas, à sociedade e à ciência, com todo o cuidado que a Bioética recomenda, e está subordinado aos princípios da justiça, e do respeito à vida e à pessoa.

Se a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, não pode permanecer sem um dispositivo que atenda às condições singulares para socorrer o paciente terminal. A esperança e a vida guardam relação fundamental, o mesmo ocorrendo com a expectativa de cura diante dos avanços da ciência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.553/2004

Dá denominação de José de Souza Vieira à rodovia que liga o Município de Gonçalves à Rodovia MG-173.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada José de Souza Vieira a rodovia que liga o Município de Gonçalves à Rodovia MG-173.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2004.

Maria Olívia

Justificação: José de Souza Vieira nasceu em 26/3/16, na cidade de Gonçalves, no Sul de Minas. Foi Vereador da cidade de Paraisópolis, da qual Gonçalves era Distrito, de 1955 a 1959. Trabalhou incansavelmente para a emancipação político-administrativa de Gonçalves. Uma vez emancipada, foi eleito Vice-Prefeito em 1963, vindo assumir o cargo de Prefeito de 1965 a 1967. Faleceu em 27/11/2004, sem ver realizado seu maior sonho, o asfalto chegar à cidade.

Nada mais justo que dar o nome de José de Souza Vieira à estrada tão aguardada pelo povo de nossa querida Gonçalves.

Finalmente, o projeto atende aos requisitos legais, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares à aprovação do projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.554/2004

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Machado, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Machado, com sede nesse

município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: O Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Machado, com sede nesse município, tem por finalidade promover o carnaval de rua, assim como eventos sociais, como bailes, "shows" e festas, junto à comunidade sambista machadense, para favorecer a união e a organização de seus membros.

Pela relevância desses trabalhos para seus membros e pela importância dessa atividade para o carnaval da cidade, pedimos o apoio dos nobres pares para este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.555/2004

Declara de utilidade pública o Centro Nacional de Educação Profissional em Cooperativismo, Gestão Ambiental e Turismo - CENEP -, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Nacional de Educação Profissional em Cooperativismo, Gestão Ambiental e Turismo - CENEP -, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Zé Maia

Justificação: O CENEP é uma instituição sem fins lucrativos de capacitação profissional, oriunda de parceria do segmento comunitário com o MEC/ PROEP, para atender às demandas de geração de trabalho e renda nas atividades de produção rural, em sintonia com a preservação ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Com foco centrado na capacitação para o Cooperativismo, a Gestão Ambiental e o Turismo, o CENEP adotou como sua missão institucional a restauração do Cerrado Brasileiro, através de mudança da técnica e da prática de exploração dos recursos naturais, atendendo prioritariamente jovens, produtores e técnicos em formação profissional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.556/2004

Dispõe sobre a interrupção no abastecimento de água e coleta de esgoto por falta de pagamento da conta de consumo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A falta de pagamento pela prestação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, prestado por concessionária pertencente à administração pública do Estado, sujeita o cliente ou titular do imóvel à interrupção do fornecimento, respeitados os seguintes prazos e condições:

I - quinze dias após o vencimento de duas contas consecutivas;

II - setenta e cinco dias após o vencimento de uma conta sem que tenha sido efetuado o pagamento;

III - comunicação por escrito ao cliente sobre a possível interrupção, informando o mês e o valor da inadimplência, por prazo não inferior a quinze dias;

IV - proibição de inscrição do cliente inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

§ 1º - A interrupção do fornecimento na forma deste artigo não poderá ser realizada nos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2004.

Chico Simões

Justificação: O Decreto 43.753, de 19/2/2004, aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG. Os artigos que disciplinam a cobrança dos serviços e as sanções assim dispõem:

"Art. 109 - A falta de pagamento da conta, até a data de Vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o cliente ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º - A COPASA-MG poderá inscrever os clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 3º - As impugnações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o cliente do pagamento do acréscimo por impontualidade, relativamente aos valores incontroversos.

.....

Art. 116 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água e da coleta de esgoto correrão por conta do cliente ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes."

Como se pode constatar, o cliente da COPASA-MG é submetido a quatro tipos de sanção no caso de falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, quais sejam acréscimo por impontualidade, imediata interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto, proibição de inscrição nos serviços de proteção ao crédito, pagamento de taxa para o restabelecimento do fornecimento.

Raramente se deve encontrar, mesmo nas relações comerciais privadas, tratamento tão severo e punitivo ao consumidor pelo simples desvio de não pagar a conta em dia, o que sabemos, pode ocorrer com qualquer cidadão pelos mais variados motivos, principalmente num país onde o setor público, para citar apenas este, tem o costume de atrasar o salário de seus servidores de dez a vinte dias e às vezes bem mais do que isso, no caso de seus fornecedores.

Certamente que existe um enorme agravante em comportamento tão desrespeitoso com o consumidor, por se tratar do fornecimento de um bem absolutamente essencial à vida do cidadão, que é a água, razão pela qual se trata de um serviço público do qual a COPASA-MG é concessionária.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 932/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, c/c a DNP nº 8.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.557/2004

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 10 - .....

VIII - 1% (um por cento) para veículos de propriedade de pessoa jurídica, destinados exclusivamente à formação de condutores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2004.

Antônio Júlio - Marília Campos.

Justificação: A alteração promovida na legislação que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, promovida em dezembro de 2003, incluiu alíquota diferenciada - 1% - para veículos destinados exclusivamente à locação, enquanto para os automóveis em geral a alíquota definida foi de 4%.

O Governador do Estado, autor da proposição que alterou a legislação do IPVA justificou essa redução para proteção da economia mineira. Nesse sentido, a redução revela-se necessária para manter registrados e licenciados em Minas Gerais os veículos pertencentes a empresas locadoras aqui estabelecidas, uma vez que os valores praticados de IPVA e de taxa de licenciamento cobrados pelo Estado do Paraná têm atraído o emplacamento desses veículos naquele Estado.

Ao promover essa redução, a nova lei desconsiderou a natureza das atividades desenvolvidas pelos Centros de Formação de Condutores, as conhecidas auto-escolas. Do ponto de vista das atividades desenvolvidas pelas duas espécies de empreendimentos, trata-se de locação de veículos. Nesse sentido, a manutenção da distinção entre esses empreendimentos macula o princípio da igualdade tributária e mesmo da justicialidade em relação à cobrança e à instituição desse tributo de competência estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do

Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.679/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Ministro do Trabalho com vistas a que se flexibilize a legislação trabalhista, com o intuito de facilitar a contratação de pessoal pelos pequenos comerciantes e pelos microrruralistas. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.680/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Carrancas pelos 55 anos de sua emancipação.

Nº 2.681/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Mamonas pelos 11 anos de sua emancipação.

Nº 2.682/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Montalvânia pelos 52 anos de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.683/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a FUMEC por sua elevação a universidade.

Nº 2.684/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Oberdan Everton Zerbinatti, Presidente do Circulo Italo Brasileiro di Ouro Fino, pela realização da VII Festa Italiana. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.685/2004, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Santo Antônio do Monte pelo recebimento da Grande Medalha da Ordem do Mérito da Saúde outorgada pelo Governo do Estado. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.686/2004, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da República com vistas a que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - seja redirecionado à realidade socioeconômica do País. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.687/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Irmã Maria do Rosário, Presidente da Associação Mineira de Proteção à Criança, pelo excelentes serviços prestados há 57 anos às crianças do Bairro Madre Gertrudes. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.688/2004, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Hospital Mater Dei pelo recebimento do Certificado de Acreditação Nível 3 de Excelência Hospitalar, conferido pela Organização Nacional de Acreditação. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 2.654/2004 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.689/2004, da Comissão de Saúde, pleiteando sejam solicitadas informações ao Secretário da Saúde acerca da implantação do Cartão SUS. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.690/2004, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico com vistas a que sejam envidados esforços para a criação da Estação Aduaneira do Interior - EADI -, em Montes Claros. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.691/2004, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitado à Ouvidoria da Polícia que esta Casa seja cientificada das providências por ela tomadas com relação à denúncia formalizada contra o Ten. PM Carlos Felipe de Oliveira.

Nº 2.692/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais com vistas à transferência dos presos Franklim Ribeiro Cardoso e Franckney Ribeiro Cardoso.

Nº 2.693/2004, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que as estradas que ligam São Francisco a Unaí, passando por Pintópolis e Uruçuia; Bocaiúva a Guaraciama e a BR-135 a Patis sejam incluídas na segunda fase do programa de asfaltamento do Governador do Estado.

Nº 2.694/2004, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à realização de obras de recuperação de trecho da MG-329 compreendido entre o trevo com a BR-262 e o perímetro urbano do Município de Raul Soares.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Direitos Humanos, de Transporte, de Saúde e do Trabalho, da Deputada Ana Maria Resende (2) e dos Deputados Elmiro Nascimento, Luiz Humberto Carneiro e outros e Domingos Sávio e outros.

#### Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

#### REQUERIMENTOS

Do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Jaíba, pelos 12 anos de sua emancipação.

Do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Riachinho, pelos 12 anos de sua emancipação.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Defesa do Consumidor e dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Ivair Nogueira.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Ermano Batista, Alberto Bejani, Elmiro Nascimento, Sargento Rodrigues e Roberto Carvalho proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.691 e 2.692/2004, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.693 e 2.694/2004, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Defesa do Consumidor - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 2.602/2004, do Deputado Doutor Viana (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Ivair Nogueira - indicando o Deputado Antônio Júlio como membro efetivo da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos e o Deputado Gilberto Abramo como membro suplente da referida Comissão (Ciente. Designo. Às Comissões. Cópia às Lideranças.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (2) solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.281/2003 e 1.511/2004 (Arquivem-se os projetos.), nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Domingos Sávio e outros solicitando a realização de reunião especial para homenagear o Diretor-Presidente da USIMINAS, Sr. Rinaldo Campos Soares, e Elmiro Nascimento, Luiz Humberto Carneiro e outros solicitando a realização de reunião especial para homenagear os 50 anos da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Leonardo Quintão em que solicita seja enviado ofício ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Fernando Pimentel, solicitando informações sobre o montante da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública do município e o valor gasto pela prestação do referido serviço no ano de 2003. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja formulado apelo ao Sr. Alexandre Silveira de Oliveira, Coordenador do DNIT, para que sejam realizados estudos visando à construção de um trevo na BR-040, ligando a Av. das Antenas e o Bairro Olhos d'Água, em Belo Horizonte, ao trevo de acesso às "Seis Pistas", em Nova Lima. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Saúde em que solicita seja encaminhado ofício ao Ministério da Saúde, solicitando informações sobre a situação da implantação de Cartão SUS. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho solicitando informações à Lafarge Brasil S.A. sobre o processo e a motivação das demissões de 49 trabalhadores de sua unidade em Montes Claros e solicitando que a empresa reveja o processo de demissões e busque, juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento e Produtos de Cimento de Montes Claros, formas negociadas para a resolução do problema. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando que o Projeto de Lei Complementar nº 47/2003 lhe seja distribuído. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito que encerre a reunião, porque não há quórum para a apreciação dos vetos, embora já anuncie, mais uma vez, que não faremos obstrução na votação dos vetos. Muito obrigado.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 14, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 13/4/2004

##### Presidência do Deputado Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Rogério Correia; aprovação - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.784; manutenção - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.843; votação secreta do veto ao art. 4º; manutenção; votação secreta do veto aos arts. 1º ao 3º e 5º ao 8º; rejeição - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.852; manutenção - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.925; rejeição - Encerramento.

##### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

##### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 20h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

##### 1ª Parte

##### Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

##### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.784, 15.843, 15.852 e 15.925 sejam apreciados em 1º lugar, nessa ordem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.784, que torna obrigatória, nos estabelecimentos que menciona, a afixação de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorías dos alimentos por eles comercializados. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso XX, c/c os arts. 222 e 255 do Regimento Interno. As Deputadas e os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-lo, registrarão "não". A Presidência vai dar início ao processo de votação e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, o veto.

- Registram seus votos as seguintes Deputadas e os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Pastor George - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Padre João - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila - Zé Maia.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Gostaria que meu voto fosse computado, já que não apareceu no painel. Meu voto é "sim".

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 36 Deputados. Votaram "não" 9 Deputados, totalizando 45 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.784. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.843, que dispõe sobre os rios de preservação permanente e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto ao art. 4º e pela rejeição do veto aos demais dispositivos. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso XX, c/c os arts. 222 e 255 do Regimento Interno. Em votação, o veto ao art. 4º.

- Registram seus votos as seguintes Deputadas e os seguintes Deputados:

Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Pastor George - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Padre João - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 35 Deputados. Votaram "não" 14 Deputados, totalizando 49 votos. Está, portanto, mantido o veto ao art. 4º da Proposição de Lei nº 15.843. Oficie-se ao Governador do Estado. Em votação, o veto aos arts. 1º ao 3º e 5º ao 8º.

- Registram seus votos as seguintes Deputadas e os seguintes Deputados:

Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Pastor George - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Padre João - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 3 Deputados. Votaram "não" 47 Deputados. Está rejeitado o veto aos arts. 1º ao 3º e 5º ao 8º da Proposição de Lei nº 15.843. À promulgação. Fica, portanto, rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.843, exceto o art. 4º da referida proposição.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.852, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso XX, c/c os arts. 222 e 255 do Regimento Interno. Em votação, o veto.

- Registram seus votos as seguintes Deputadas e os seguintes Deputados:

Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Pastor George - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Padre João - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 46 Deputados. Votaram "não" 3 Deputados. Houve 1 voto em branco. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.852. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.925, que dispõe sobre a prática da Educação Física na rede pública estadual de ensino. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso XX, c/c os arts. 222 e 255 do Regimento Interno. Em votação, o veto.

- Registram seus votos as seguintes Deputadas e os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Pastor George - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Padre João - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 11 Deputados. Votaram "não" 40 Deputados. Está, portanto, rejeitado, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.925. À promulgação.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 14, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO Conselho Estadual de Educação, em 6/4/2004

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Weliton Prado e Ivair Nogueira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Weliton Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que, nos termos do art. 62, inciso XXIII, alínea "d", da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 26, a reunião se destina a proceder à arguição pública dos Srs. Cid Veloso e Fuad Haddad e apreciar o parecer do relator. A seguir, o Presidente solicita aos indicados que façam uma explanação sobre suas experiências acadêmicas e profissionais, ressaltando aspectos de seus currículos que julgarem importantes e os motivos que os levaram a se candidatar à indicação. A Presidência concede a palavra aos Srs. Cid Veloso e Fuad Haddad. Logo após, o Presidente passa a palavra ao relator, Deputado Ivair Nogueira, para que formule suas questões e, em seguida, concede a palavra aos demais parlamentares. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. O Presidente passa a palavra ao relator, Deputado Ivair Nogueira, para que faça a leitura de seus pareceres, que concluem pela aprovação das indicações. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência

agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Weliton Prado, Presidente - Leonídio Bouças - Ivair Nogueira.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO Conselho Estadual de Educação, em 13/4/2004

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado, Leonídio Bouças e José Henrique (substituindo este ao Deputado Ivair Nogueira, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Registra-se a presença do Deputado Ivair Nogueira. A Presidência informa que, nos termos do art. 62, inciso XXIII, alínea "d", da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 26, a reunião se destina a proceder à arguição pública dos Srs. Alexandre Magno Leão dos Santos e Arthur Eugênio Quintão Gomes e apreciar o parecer do relator. A seguir, o Presidente solicita aos indicados que façam uma explanação sobre suas experiências acadêmicas e profissionais, ressaltando aspectos de seus currículos que julgarem importantes e os motivos que os levaram a se candidatar à indicação. A Presidência concede a palavra aos Srs. Alexandre Magno Leão dos Santos e Arthur Eugênio Quintão Gomes. Logo após, o Presidente, na qualidade de relator, passa a formular questões e, em seguida, concede a palavra aos demais parlamentares. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. O Presidente faz a leitura de seus pareceres, que concluem pela aprovação das indicações. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres. A Presidência suspende os trabalhos por 5 minutos, para a lavratura da ata desta reunião. Reabertos os trabalhos, é dispensada, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, a leitura da ata desta reunião, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença e a colaboração dos parlamentares e dá por encerrados os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Weliton Prado, Presidente - Leonídio Bouças - José Henrique.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 13/4/2004

Foram mantidos, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.784 e o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.852.

Foram rejeitados, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.843, exceto no que se refere ao art. 4º da proposição, e o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.925.

Matéria Votada na 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 14/4/2004

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.928, exceto o art. 13 da referida proposição.

Foi rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.927, exceto os §§ 1º e 2º do art. 1º da referida proposição.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 23ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 15/4/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.734, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária no Estado, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos itens 2.40 e 2.41 da Tabela A do Anexo I e aos itens 5.10 e 5.11 da Tabela D do Anexo IV.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.855, que altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.898, que dispõe sobre assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção nos veículos de transporte coletivo intermunicipal. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.921, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da justiça estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 842/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 321/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que dispõe sobre acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão guia em locais abertos ao público e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 330/2003, do Deputado Miguel Martini, que cria o Programa de Tratamento Específico à Prevenção da Infertilidade e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 341/2003, do Deputado Alberto Bejani, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 521/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Barroso. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 621/2003, do Deputado Ricardo Duarte, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame do fundo de olho em recém-nascidos no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.174/2003, do Deputado Gustavo Valadares, que regulamenta o tombamento da Serra da Piedade, na forma que dispõe o art. 84, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 235/2003, do Deputado Doutor Viana, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ingaí o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 296/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.200/2003, do Governador do Estado, que altera o artigo 85 da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 15/4/2004

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.392/2004, do Deputado Sargento Rodrigues; 274/2003, do Deputado Sargento Rodrigues; 518/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria; 1.353/2004, do Governador Aécio Neves; 1.354/2004, do Governador Aécio Neves; 1.361/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira; 1.415/2004, do Deputado Jayro Lessa; 1.424/2004, do Deputado Ricardo Duarte; 1.455/2004, do Deputado Gilberto Abramo; 1.456/2004, do Deputado George Hilton; e Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, do Governador Aécio Neves.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.373/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.407/2004, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 1.442/2004, do Deputado Antônio Júlio; 1.445/2004, do Deputado Dimas Fabiano; 1.454/2004, do Deputado Antônio Júlio; 1.458/2004, do Deputado Sebastião Helvécio; 1.459/2004, do Deputado Zé Maia; 1.460/2004, do Deputado Paulo Piau; 1.461/2004, da Deputada Maria Tereza Lara; 1.462/2004, do Deputado Chico Simões; e 1.463/2004, do Deputado Leonídio Bouças.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 15/4/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 15/4/2004 destinada, I - à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II - à apreciação dos Vetos às Proposições de Lei nºs 15.734, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária no Estado, e dá outras providências; 15.855, que altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências; 15.898, que dispõe sobre assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção nos veículos de transporte coletivo intermunicipal; e 15.921, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da justiça estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências; e do Projeto de Lei nº 1.174/2003, do Deputado Gustavo Valadares, que regulamenta o tombamento da Serra da Piedade, na forma que dispõe o art. 84, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de abril de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/4/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se votarem, em turno único, os Requerimentos nºs 2.574/2004, da Deputada Ana Maria Resende, 2.581, 2.582, 2.583 e 2.662/2004, do Deputado Weliton Prado, e 2.625/2004, do Deputado Paulo Cesar, de se debaterem a situação carcerária do Estado, as condições de trabalho dos agentes públicos, a morte do Agente Penitenciário Leonardo Evangelista e a necessidade de transferência de presos das delegacias que se encontram com superlotação, na Capital, e de tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alencar da Silveira Jr, André Quintão, Elmiro Nascimento e a Deputada Marília Campos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/4/2004, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.271/2003, do Deputado João Bittar; o Parecer para turno único do Projeto de Lei nº 1.300/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; votar o Requerimento nº 2.651/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; discutir medidas de proteção aos portadores de hemoglobinopatias e coagulopatias e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Alberto Bejani, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 507/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Wanderley Ávila e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.448/2002, o Projeto de Lei nº 507/2003 pretende seja declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Caminhos da Liberdade nº 3.261, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/4/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar referente à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 7º do seu estatuto determina que, em caso de extinção da entidade, seus bens serão revertidos ao Grande Oriente Estadual, e o parágrafo único do art. 13 prevê a não-distribuição entre seus membros de parcelas de sua arrecadação a título de participação, honorário ou gratificação.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 507/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.010/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Leonardo Moreira, tem por objetivo dar a denominação de Papa João XXIII ao trecho da Rodovia MG-179 que liga os Municípios de Alfenas e Pouso Alegre, numa extensão de 90km.

Publicada em 4/9/2003, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao seu exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado federado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do município, podendo, portanto, ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto no âmbito da Assembléia Legislativa.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente.

Não obstante inexistir óbice jurídico que possa impedir a tramitação do projeto de lei, conforme foi demonstrado, cumpre-nos apresentar emenda ao seu art. 1º a fim de aprimorar o seu texto, de acordo com sugestão contida em nota técnica do DER-MG, anexada ao autos do processo.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.010/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Papa João XXIII o trecho da Rodovia MG-179 que liga o Município de Alfenas ao entroncamento da MG-290, numa extensão de 90km."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.073/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em questão visa declarar de utilidade pública o Orbis Clube de Teixeira, com sede no Município de Teixeira.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/9/93, a proposição foi baixada em diligência ao autor para que providenciasse a prova de personalidade jurídica da entidade. Após o seu cumprimento, a matéria volta a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A instituição em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam.

Verificamos, também, que o art. 39 do seu estatuto dispõe sobre a não-remuneração dos Diretores, conselheiros ou instituidores, e o art. 43, parágrafo único, regula que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente deverá ser transferido para outra entidade congênere.

Constatamos, pois, que o Orbis Clube de Teixeira atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

##### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.073/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.180/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 1.180/2003 visa a declarar de utilidade pública a Cooperativa de Ensino da Campanha, com sede no Município de Campanha.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 17/10/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

##### Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder o título de utilidade pública à Cooperativa de Ensino da Campanha que, de acordo com seu estatuto, tem como finalidade precípua a prestação de serviços educacionais, culturais e de ensino.

Inicialmente, cabe esclarecer a finalidade da concessão do título a ser concedido.

Segundo Emile Boudens (Utilidade Pública Federal, Câmara dos Deputados, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br), 2000), "a concessão do título de utilidade pública tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio utilizado pelo Governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam recebê-lo, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, para atender ao público em geral, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade".

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do Governo. O título é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvem algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Com relação às cooperativas, cumpre observar a Lei Federal nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Em seu art. 3º, essa norma estabelece que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro". Ainda, em seu art. 4º, define as cooperativas como "sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil", e o § 6º do art. 18 determina o arquivamento de seus documentos na Junta Comercial para a aquisição de personalidade jurídica.

Trata-se, portanto, de um tipo especial de pessoa jurídica, semelhante às sociedades mercantis, pois é voltada para o exercício de atividades econômicas e o registro de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, sendo competente para a prática de tais atos a Junta Comercial.

Assim, essa entidade não se enquadra entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública no âmbito estadual, o que impede a tramitação da proposição em tela nesta Casa.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.180/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.359/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Conscientização aos Portadores de Traço e Anemia Falciforme, a ser comemorado anualmente em 20 de março.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/2/2004, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A proposição está estruturada em três artigos, que dispõem, respectivamente, sobre a instituição da data cívica, da vigência da futura lei e da revogação de dispositivos que porventura possam vir a contrariá-la.

O exame da competência legislativa do Estado federado para instituir data comemorativa remete-nos de início ao § 1º do art. 25 da Carta Magna, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reportando-nos em seguida ao art. 22 da mesma Carta, no qual estão enunciadas as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, vemos que entre elas não se encontra aquela tratada na proposição sob comento, logo se infere que o Estado federado tem o poder de legislar sobre instituição de data comemorativa.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Assim, a proposição não apresenta vício de iniciativa do processo legislativo.

Embora à primeira vista a ementa do projeto de lei possa sugerir tratar-se de homenagem cívica, na verdade não o é. Da leitura de sua justificção, depreende-se claramente que a intenção do autor é que seja reservada, anualmente, uma data durante a qual o Governo e a sociedade promovam campanhas de conscientização sobre o controle e os cuidados necessários à doença hereditária denominada anemia falciforme.

Ora, no ordenamento jurídico mineiro, a Lei nº 14.088, de 2001, contempla esse objetivo, pois dispõe sobre a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e de anemia falciforme.

Com efeito, essa lei determina que, para a consecução de tais metas, o Estado assegurará, prioritariamente, as seguintes ações: o exame para diagnóstico de hemoglobinopatias, nas unidades de redes hospitalar e ambulatorial estadual pública e nas unidades conveniadas; a cobertura vacinal completa aos portadores de traço falciforme e da síndrome de anemia falciforme; o fornecimento de medicação necessária ao tratamento da síndrome; o aconselhamento genético aos pais e aos parceiros dos portadores da síndrome com maior probabilidade de risco; a orientação sobre métodos contraceptivos e planejamento familiar a casais em condições de risco.

Além disso, de acordo com o art. 3º da mesma lei, o Estado promoverá campanhas educativas que visem à prevenção da síndrome, por meio de "seminários, cursos e treinamentos com vistas à capacitação técnica dos profissionais de saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, enfermeiros e odontólogos, de modo a assegurar o atendimento integral do portador de traço falciforme". Observe-se que tais campanhas não têm data específica para serem realizadas, podendo ser desenvolvidas ao longo do tempo.

Como inexistente no ordenamento jurídico mineiro lei que disponha sobre a instituição de data dedicada especialmente à discussão do tema, consideramos conveniente prever dispositivo para suprir a omissão; por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1, por meio do qual alteramos a

Lei nº 14.088, de 2001, para acrescentar parágrafo ao art. 3º, instituindo o dia 20 de março como Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome da Anemia Falciforme.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.359/2004 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e de anemia falciformes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º - .....

§ 3º - Fica instituído o dia 20 de março como Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome da Anemia Falciforme."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.370/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o Projeto de Lei nº 1.370/2004 visa a declarar de utilidade pública a União dos Vereadores da Região Metropolitana do Vale do Aço - UVERMEVA -, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2004, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder o título de utilidade pública à União dos Vereadores da Região Metropolitana do Vale do Aço - UVERMEVA -, que, segundo o art. 1º de seu estatuto, tem como finalidade precípua promover a integração, o aprimoramento, a mobilização e o fortalecimento do Poder Legislativo.

Cabe esclarecer a finalidade da concessão do título pretendido, uma vez que a expressão "utilidade pública", por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, dá margem a entendimentos diversos sobre seu significado.

O título de utilidade pública é uma forma de o Estado apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro por finalidade.

Como recurso de atuação social do Estado, o título é concedido a entidades que desenvolvem serviços considerados prioritários pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Assim, devem ser consideradas de utilidade pública as entidades que colaborem para o alcance dos objetivos sociais do poder público, promovendo ações de relevância pública e atingindo o maior número de beneficiários.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública a sociedade civil, a associação ou a fundação constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Assim sendo, embora a entidade em tela seja de grande importância para fortalecer as Câmaras Municipais e, em decorrência, corroborar o Estado democrático, não pode ser declarada de utilidade pública por contrariar a legislação vigente e os conceitos doutrinários sobre a matéria.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.370/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.374/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação de Mutirão Habitacional de São Gonçalo, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem nenhuma remuneração.

Além da observância dos requisitos legais referidos, verificamos que o art. 30 do seu estatuto dispõe que o patrimônio da instituição, sendo ela dissolvida, deverá ser transferido para entidade congênere, enquanto o art. 28 veda aos membros da diretoria, dos conselhos e aos sócios perceber remuneração.

Constatamos, pois, que a Associação de Mutirão Habitacional de São Gonçalo atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.374/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.376/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 1.376/2004 tem por finalidade seja declarada de utilidade pública a Associação Projeto Comunitário Creche Mariza Vicintin, com sede no Município de Bocaiúva.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 27 de seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e do Conselho Fiscal, e o art. 29 da alteração estatutária determina que, dissolvida a Associação, seu patrimônio líquido será destinado a uma entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.376/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.393/2004

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste - ACONLO -, com sede no Município de Limeira do Oeste.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A ACONLO é uma instituição que traduz o sentido da cidadania e busca resgatar a cultura negra, destacando-se na promoção e na divulgação de atividades que bem caracterizam a contribuição da comunidade negra para a formação do caráter nacional.

Esse trabalho reflete uma permanente atitude de preservação e defesa dos direitos civis dos negros, como os direitos a saúde, educação, lazer, trabalho e, principalmente, liberdade e igualdade.

O Município de Limeira do Oeste muito tem se beneficiado do esforço da Associação para estabelecer padrões de integração e solidariedade humana.

A entidade merece ser contemplada pelo que representa e faz em prol da harmonia social.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.393/2004 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Roberto Ramos, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.413/2004

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 1.413/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Localidade Morrinhos, com sede no Município de Lagamar.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 26 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, e o art. 31 determina que, dissolvida a instituição, os bens remanescentes serão destinados a outra congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.413/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.414/2004

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o Projeto de Lei nº 1.414/2004, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto de Deus, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constatamos o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o § 2º do art. 42 do seu estatuto determina que, em caso de dissolução, seus bens remanescentes serão revertidos em prol de obras assistenciais ou doados para entidades congêneres que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou para entidade pública domiciliada no Município de Ipatinga, e o art. 43 prevê que as atividades dos conselheiros administrativos e fiscais não serão remuneradas.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.414/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.419/2004

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em questão visa a declarar de utilidade pública o Grupo Comunitário e Ecológico Vivendo em Defesa da Natureza Humana, com sede no Município de Betim.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 5/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelas respectivas funções.

Além da observância dos requisitos legais mencionados, verificamos que o art. 20, § 2º, de seu estatuto dispõe que é vedado aos ocupantes de cargos da diretoria perceber remuneração, e o art. 39 determina que, sendo ela dissolvida, o seu patrimônio deverá ser transferido para outra entidade congênera.

Constatamos, pois, que o Grupo Comunitário e Ecológico Vivendo em Defesa da Natureza Humana atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública; é necessária, todavia, emenda que altere o texto do art. 1º da proposição em análise para acrescentar a sigla que integra o nome da instituição.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.419/2004 com a Emenda nº 1, formulada a seguir.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Comunitário e Ecológico Vivendo em Defesa da Natureza Humana - GCEV -, com sede no Município de Betim."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.422/2004

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.422/2004 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Urbana de Santo Hipólito, com sede no Município de Santo Hipólito.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 6/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar quanto a juridicidade,

constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na lei: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o parágrafo único do art. 22 do estatuto da Associação prevê a não remuneração dos membros da diretoria e do conselho fiscal e o art. 24, 1º, determina que, sendo ela dissolvida, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere ou ao conselho local da Sociedade de São Vicente de Paulo - SSVV -, conforme decisão da assembléia.

Todavia, objetivando acrescentar a sigla que integra o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.422/2004 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Urbana de Santo Hipólito - ACMRUSH -, com sede no Município de Santo Hipólito."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.427/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em epígrafe objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação Reviver, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em tela, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelas respectivas funções.

Conforme dispõe o art. 5º de seu estatuto, é vedado aos conselheiros, Diretores, associados, mantenedores ou a quaisquer membros de seu quadro social perceber remuneração, lucros, bonificação ou outras vantagens, enquanto o art. 41 determina que, dissolvida a instituição, seu patrimônio deverá ser destinado para outra entidade pública beneficente, legalmente constituída e em funcionamento.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Entretanto, julgamos necessário dar nova redação ao art. 1º da proposição para nele constar o nome completo da referida Associação, conforme o art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.427/2004 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Reviver de Assistência e Reintegração Social a Toxicômanos e Alcoólatras de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.428/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 1.428/2004 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 11/3/2004, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a Fundação referida foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltemos, ainda, que o art. 8º do seu estatuto determina que, em caso de extinção, seu patrimônio será doado a entidades congêneres indicadas pelo Conselho Diretor da Fundação, podendo ser incorporado também ao Ministério da Educação e Cultura, nos termos da legislação civil pertinente, e o art. 33 prevê que os cargos dos órgãos de Administração não serão remunerados.

Com o objetivo de acrescentar a sigla da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.428/2004 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça - FCJPV -, com sede no Município de Carmo do Cajuru."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.434/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o Projeto de Lei nº 1.434/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio a Pais, Amigos e Dependentes - APAD -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 12/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar referente à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam ser a entidade constituída e funcionar há mais de dois anos, ter personalidade jurídica própria e ser sua diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Ressaltamos, ainda, que o art. 30 do seu estatuto determina que as atividades de Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas e o art. 34 determina que, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

No entanto, cumpre-nos apresentar emenda ao projeto para retificar o nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.434/2004 com a Emenda nº 1, nos

termos que se seguem.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio a Pais, Amigos e Dependentes Químicos - APAD -, com sede no Município de Teófilo Ottoni."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.440/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado José Milton, o Projeto de Lei nº 1.440/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Olhos d'Alma, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 13/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar referente à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a Fundação foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 8º do seu estatuto prevê que a Fundação não distribui lucros, dividendos, remuneração nem parcela de seu patrimônio ou renda. E o art. 29 determina que, em caso de extinção da entidade, seu patrimônio deverá ser integralmente repassado a uma instituição congênere que tenha objetivos semelhantes e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.440/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.441/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei ora analisado objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Viver de Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 28 do seu estatuto prevê a não-remuneração das atividades dos membros da diretoria e do Conselho Fiscal, e o art. 30 determina que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a outra instituição congênere e de idêntica finalidade, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Apenas para acrescentar a sigla que integra o nome da Associação, apresentamos emenda ao art. 1º do projeto.

## Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.441/2004 com a seguinte Emenda nº 1.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Viver de Lafaiete - AVILAF -, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.443/2004

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Vida Nova, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 18/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração.

Além do cumprimento dos requisitos legais mencionados, verificamos que o art. 59 do seu estatuto determina que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente deverá ser transferido para instituição beneficente, idônea, do Município de Divinópolis, e o art. 34, § 3º, veda-lhe conceder remuneração a membros da diretoria.

Observamos, pois, que o Clube da Melhor Idade Vida Nova atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.443/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.444/2004

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em questão, do Deputado Domingos Sávio, objetiva seja declarada de utilidade pública a Sociedade de Apoio à Mulher, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2004, vem a proposição a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em obediência ao disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam.

Além do cumprimento dos requisitos legais mencionados, observamos que o art. 3º, § 2º, de seu estatuto veda-lhe conceder remuneração aos membros da diretoria e do conselho deliberativo, e o art. 16 determina que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente deverá ser transferido para entidade congênere, existente na cidade de Divinópolis.

Constatamos, pois, que a Sociedade de Apoio à Mulher atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.444/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.446/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em questão, do Deputado Dimas Fabiano, visa declarar de utilidade pública a Organização de Assistência e Serviços Integrados aos Sujeitos com Necessidades Especiais - OÁSIS -, com sede no Município de Varginha.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração.

Além do cumprimento das exigências legais mencionadas, verificamos que o art. 21, § 1º, do seu estatuto veda remuneração aos membros da diretoria. Inexistindo, no caso de dissolução da entidade, regulação estatutária para transferência do patrimônio remanescente, será aplicado o disposto no art. 61 do Código Civil Brasileiro, que disciplina o assunto, ao transferi-lo para entidade municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Constatamos, pois, que a OÁSIS satisfaz o disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que rege o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.446/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.447/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o Projeto de Lei nº 1.447/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Recanto dos Amigos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam ser a entidade constituída e funcionar há mais de dois anos e ter personalidade jurídica própria e ser sua diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o § 1º do art. 14 de seu estatuto veda a remuneração dos cargos da diretoria e o art. 24 determina que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição ligada à Pastoral do Menor da Arquidiocese de Belo Horizonte que tenha personalidade jurídica e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.447/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.448/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 1.448/2004 tem por finalidade seja declarada de utilidade pública a Entidade de Recuperação Restaurando Vidas - Projeto GARV -, com sede no Município de Itabira.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 27 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria, e o art. 29 determina que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio, após saldados todos os débitos, serão destinados a outra congênera, registrada na Secretaria da Assistência Social, da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.448/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.450/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 1.450/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lima Duarte -, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos e tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o § 2º do art. 10 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva e o parágrafo único do art. 33 determina que, sendo ela dissolvida, suas receitas e seu patrimônio reverterão, pela ordem, em benefício de instituições congêneras registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de uma entidade pública, com sede e atividade no País.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.450/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.452/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 1.452/2004 tem por finalidade seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Eugénópolis -, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o § 2º do art. 14 do seu estatuto determina que o exercício das funções de Diretor e Conselheiro não pode ser remunerado, e o parágrafo único do art. 44 determina que, em caso de extinção da APAE, conforme decisão da respectiva Assembléia Geral, as receitas e o patrimônio social reverterão em benefício de entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.452/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.453/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 1.453/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Ouro Preto, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 19/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o inciso IV do art. 31 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e conselheiros, e o inciso V determina que, dissolvida a entidade, seu eventual patrimônio remanescente será destinado a outra congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades no mesmo Estado, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.453/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 362/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 362/2003, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 250/99, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

Foi publicado em 3/4/2003, no "Diário do Legislativo", e encaminhado a esta Comissão, que o baixou em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão, para que se manifestasse sobre a medida. Na posse da resposta, este colegiado procederá, agora, ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata a proposição em comento de prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar, em favor do Município de Itanhandu, o imóvel constituído de terreno com área aproximada de 454,56m<sup>2</sup>, destinando-o à implementação das funções administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Devemos ressaltar que qualquer alienação envolvendo propriedade do Estado deve ser feita com observância simultânea do disposto no art. 18, "caput", da Constituição mineira e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93. Tais dispositivos estabelecem que a transferência de titularidade deve satisfazer o interesse público, e a norma autorizadora indicará o objeto da alienação e os limites a serem observados para sua efetivação, desde que o bem não esteja destinado ao serviço público.

Quanto ao primeiro quesito, entendemos ter sido atendido pelo agente donatário, que promete destinar o imóvel para implementação das funções administrativas do Poder Executivo local.

Correlato ao segundo, o Código Civil Brasileiro dispõe que apenas podem constar do contrato civil de doação os bens públicos disponíveis da administração (art. 100).

Dessa forma, cumpre-nos mencionar que integra os autos do processo a Nota Técnica nº 7/2003, na qual está inscrito parecer contrário proferido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, segundo o qual a Defensoria Pública do Estado necessita do imóvel situado no Município de Itanhandu para sua instalação.

Dessa forma, não demonstrando o Executivo Estadual disposição para alienar o bem, se editarmos norma autorizando-o a celebrar o respectivo contrato, ela não seria eficaz. A futura lei não teria a sua característica essencial de inovar o universo jurídico, restando inócua.

Em vista disso, temos de considerar inapropriada a autorização legal para efetivar a aludida transferência de domínio.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 362/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 367/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Bilac Pinto, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 323/99, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

Foi publicado em 3/4/2003, no "Diário do Legislativo", e encaminhado a esta Comissão, que o baixou em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão, para que se manifestasse sobre a medida. Na posse da resposta, este colegiado procederá, agora, ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa autorizar o Poder Executivo a doar a Santa Rita de Caldas o imóvel situado nesse município, no lugar denominado Rio Claro, constituído de terreno com área de 1.300m<sup>2</sup>.

Salientamos que a medida proposta está sujeita, além do exigido pelo art. 18 da Carta mineira, aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui regras para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. No caso em questão, é de especial interesse o art. 17 dessa lei, por estabelecer que a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio de tais entes, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e não estando eles afetados a finalidade administrativa especial, dependerá de autorização legislativa.

O interesse público que envolve o negócio jurídico é condizente com a destinação que o município pretende dar ao imóvel - oferecer moradia à população lá fixada.

Consultada a respeito da referida doação, a Secretaria de Planejamento e Gestão manifestou-se contrariamente, uma vez que o imóvel se encontra invadido, estando em tramitação na Advocacia-Geral do Estado o processo de reintegração de posse ao patrimônio do Estado.

Entretanto, o fato de o imóvel estar "sub judice" não impede a transação, uma vez que o donatário tem conhecimento do fato e pode, se for de seu interesse, prosseguir na lide até a reintegração da posse ou, considerando a destinação a ser dada ao imóvel, legitimar o domínio das pessoas ali instaladas.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice constitucional ou legal à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 367/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 462/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 659/99, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de São Romão o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de São Romão o imóvel constituído de terreno urbano com área de 2.400m<sup>2</sup>, doado ao Estado por esse município, em 1961, com a finalidade expressa na escritura pública de doação de se construir no local um grupo escolar, sujeitando sua reversão ao patrimônio do doador, se não fosse cumprida tal finalidade.

Cabe ressaltar, contudo, que essa cláusula de reversão foi posteriormente suprimida mediante alteração do instrumento público. Isso implica que a pretendida transferência de domínio ao patrimônio municipal não se ajusta à modalidade de reversão, como foi proposto no art. 1º do projeto, e sim à de doação.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a aquisição onerosa e alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, prevê a necessidade de subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a se manifestar sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio do bem público, a Secretaria de Planejamento e Gestão declara-se, mediante a Nota Técnica nº 15/2003, contrária à medida, pois a PMMG pretende construir sede própria no imóvel.

A proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois trata de um ato reservado exclusivamente ao Governador, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Dessa forma, este relator entende não ser razoável contrariar as diretrizes traçadas pelo Poder Executivo, pelo que a proposição não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 462/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 463/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade e decorrente do desarquivamento do ex-Projeto de Lei nº 2.143/2002, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área aproximada de 32m de frente por 80m de fundo, situado no Município de Cássia, doado ao Estado pelo ente municipal, em 1904, sem constar qualquer gravame no instrumento público de transferência de domínio.

Cabe esclarecer que, de acordo com o art. 2º do projeto, o imóvel se destina a abrigar a sede da Câmara Municipal.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos e, no plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, acrescenta a necessidade de subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a se manifestar sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio do bem público, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se, mediante a Nota Técnica nº 16/2003, contrária à medida, pois a Polícia Civil do Estado, órgão ao qual o imóvel está vinculado, tem interesse em sua utilização.

A proposição é de caráter meramente autorizativo e não poderia ser de outra maneira, pois trata de um ato reservado exclusivamente ao Governador, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, a futura lei se tornará inócua.

Dessa forma, esta Comissão entende não ser razoável contrariar a manifestação do Poder Executivo, pelo que a proposição não deve prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 463/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 529/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, oriundo do Projeto de Lei nº 2.223/2002, é de autoria da Deputada Maria Olívia e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Lagoa da Prata.

Desarquivado, foi publicado em 4/4/2003, no "Diário do Legislativo", e encaminhado a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei sob comento objetiva transferir bem público do Estado para o Município de Lagoa da Prata, constituído de terreno edificado com área de 13.450m<sup>2</sup>, com a finalidade de destiná-lo a abrigar instalações para implantação do Programa Horta Comunitária.

Cumprido esclarecer que a autorização legislativa, controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento, vem atender aos preceitos do art. 18 da Carta mineira e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública.

Essas normas exigem como requisito para se conferir a autorização legislativa o atendimento ao interesse público, que se traduz, neste caso, no esforço do Executivo local em implantar o Programa Horta Comunitária; entretanto, em resposta a consulta feita à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, gestora do patrimônio do Executivo mineiro, obtivemos parecer contrário à doação, tendo em vista o fato de o imóvel estar arrolado para alienação. Na nota técnica encaminhada a esta Casa, é sugerido que seja celebrado um termo de cessão de uso com o objetivo de implementar o Programa de Mutirão pela Segurança Alimentar e Nutricional de Lagoa da Prata, no qual deve constar cláusula vedando autorização para alienação.

De fato, a cessão de uso, ato administrativo do Poder Executivo que autoriza o uso privativo de imóvel do patrimônio do Estado, mediante contrato regulador das condições em que o uso se exercerá, pode atender às necessidades do Município de Lagoa da Prata.

Ademais, a proposição em análise é de caráter meramente autorizativo, uma vez que trata de ato reservado exclusivamente ao Governador do Estado, de acordo com o art. 90, XIV, da Constituição do Estado, que a ele atribui competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Assim sendo, não nos afigura razoável o prosseguimento da tramitação da matéria nesta Casa, pois a futura lei, sujeita ao poder discricionário do Governador do Estado, perderia sua capacidade de inovar no universo jurídico, tornando-se inócua, por conseguinte, antijurídica.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 529/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 566/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Fahim Sawan, por meio do projeto de lei em tela, pretende seja autorizado o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

O projeto em referência foi publicado em 5/4/2003 e a seguir distribuído a esta Comissão, que, em 15/5/2003, o baixou em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão. Após a sua manifestação, compete a este colegiado examiná-lo preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel constituído por um terreno com área de 2.822m<sup>2</sup>, situado na Rua Jerônimo Haydê de Souza Melo, nesse município.

Trata a proposição de conceder a prévia autorização legislativa ao Poder Executivo para que ele possa transferir o domínio do bem já mencionado, cumprindo a exigência estabelecida no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas gerais para licitação e contratos da administração pública, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A doação é um contrato de alienação pelo qual o doador, por mera liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens ao patrimônio de outrem, o donatário, que os aceita (arts. 538 e 539 do Código Civil). Embora fundada na liberalidade do doador, pode ser feita com encargos para o donatário, que fica obrigado a cumpri-los, sob pena de constituir-se em mora por inadimplemento da obrigação (arts. 395, 396 e 553 do Código Civil).

O direito credencia o doador a exigir judicialmente o bem quando em mora o donatário, mas esse retorno ao seu patrimônio pode ser realizado amigavelmente entre as partes, que podem comparecer ao cartório e realizar o distrato. Se as partes do contrato forem pessoas jurídicas de direito público, ocorrem duas exigências a mais: a autorização legislativa e o atendimento ao interesse público.

Tendo em vista o fim primeiro do Estado, que é a realização do bem comum, os seus haveres não podem estar à livre disposição da vontade do administrador, que possui apenas o dever de curá-los e guardá-los, satisfazendo os interesses da sociedade.

Uma vez que a administração não pode abdicar do interesse público nem pode alienar, a que título for, os direitos que o corporificam, é vedada a solução pacífica da reversão a que nos referimos sem que seja autorizada pelo parlamento.

O encargo é modalidade do ato jurídico que aparece, ordinariamente, nos negócios gratuitos e restringe a vantagem do beneficiado por força de uma obrigação que lhe é imposta. O não-cumprimento dessa obrigação fundamenta a retomada ou a reversão do bem doado.

No caso em análise, não consta encargo no registro do imóvel doado ao Estado, por isso não cabe a sua reversão ao patrimônio municipal, e sim doação.

Entretanto, a Secretaria de Planejamento e Gestão, ao responder a nossa diligência, sugere a alteração do objetivo da proposição de reversão para permuta com o imóvel do município, onde se encontram instaladas a Delegacia de Polícia e a Cadeia Pública.

Aos autos do processo foi anexada nota técnica informando que a Polícia Civil do Estado, a quem o imóvel pretendido pelo município está vinculado, concorda em transferi-lo ao seu patrimônio como permuta a ser formalizada em concordância com os termos que lhe são próprios.

Nesse caso, é necessário proceder à avaliação prévia dos objetos a serem permutados, o que será feito por órgão competente do Poder Executivo.

Acrescentamos, ainda, que caberá à Comissão de Fiscalização Financeira solicitar, em diligência à Prefeitura Municipal, seja manifestada sua concordância sobre a permuta pretendida e seja encaminhado o documento comprobatório de propriedade do imóvel a ser permutado.

A par dessas considerações, cumpre-nos apresentar substitutivo à matéria, valendo-nos da oportunidade para melhor adequá-la à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 566/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com o Município de Conceição das Alagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área de 2.822m<sup>2</sup> (dois mil oitocentos e vinte e dois metros quadrados), matriculado sob o nº 1.612, a fls. 171 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas, com o imóvel de propriedade do Município de Conceição das Alagoas, situado na Rua Whady Nassif, nº 79, Centro, nesse município, com área de 1.349,25 (mil trezentos e quarenta e nove vírgula vinte e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 5.930, a fls. 100v e 101 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 758/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Conceição da Aparecida.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 29/5/2003, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para apreciação.

Compete, agora, a este órgão colegiado proceder ao exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, seguindo os ditames do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento objetiva a transferência de bem público do Estado para o Município de Conceição da Aparecida, constituído de terreno urbano com área de 348m<sup>2</sup>, com a finalidade de se construir a sede da Igreja Evangélica Sara Nossa Terra.

A medida consubstanciada na proposição trata de uma das formas de alienação de bem público, devendo estar em conformidade com os preceitos de naturezas constitucional e administrativa que regem a matéria.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a aquisição onerosa e alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, devemos atentar ao que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O referido art. 17 estabelece que a alienação de bens do patrimônio público será precedida de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais.

A avaliação - diga-se - será feita pelo órgão competente do Poder Executivo e deverá constar no instrumento público de transferência de propriedade.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 758/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 798/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica à Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, localizada no Município de Coluna.

A proposição em referência foi publicada no "Diário do Legislativo", em 12/6/2003 e a seguir distribuída a esta Comissão, que, em 14/8/2003, baixou-a em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. Após a sua manifestação, compete a este colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, situada no Município de Coluna, imóvel de propriedade do Estado, constituído de área desapropriada, com 2.000m<sup>2</sup>, que será destinado à construção da sede da Creche Comunitária Cantinho da Criança.

Devemos ponderar que, subjacente a qualquer forma de alienação de bens de propriedade do Estado, deve haver o atendimento ao interesse público e à autorização legislativa, exigências essas contidas no art. 18, "caput", da Constituição mineira e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, cujos preceitos regulam a matéria.

Ponderamos ainda que, além dessas exigências, o objeto da doação não pode estar afetado ao uso comum do povo, nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

Na diligência encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, gestora do patrimônio do Executivo mineiro, obtivemos resposta

desfavorável à doação, porque a Advocacia Geral do Estado tem-se posicionado de forma contrária às doações de imóveis para entidades de direito privado, com o fim de preservá-los. Segundo a Nota Técnica nº 56/2003, ao sair do domínio público, os bens perdem a imprescritibilidade que lhes é garantida pelos arts. 183 e 191 da Constituição Federal. Passando ao domínio privado, podem responder pelo passivo das entidades e ficam sujeitos a execuções e até mesmo à prescrição aquisitiva em favor de terceiros que venham a residir em parte do imóvel. Além disso, as associações mantêm em seus quadros empregados regidos pela CLT, o que torna possível a penhora e o leilão do imóvel, em decorrência de possível ação trabalhista.

Assim, considerando que a proposição em tela refere-se a mera autorização do Legislativo, sem implicar necessariamente a transferência de domínio, a futura lei pode vir a tornar-se inócua. A norma assim editada perderia, então, sua característica essencial de modificar a ordem jurídica já existente e a de vincular condutas.

Em decorrência disso, julgamos razoável a não-tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 798/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

#### Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.265/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/11/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência ao patrimônio do Município de Mariana, da titularidade de bem imóvel público, constituído de terreno com área de 900,00m². De acordo com o parágrafo único do seu art. 1º, no imóvel será construído um Centro de Referência do Idoso.

A autorização legislativa é uma das formas de controle político que este Poder exerce previamente sobre os atos do Executivo e é requisito essencial para a realização do contrato de doação, estando prevista no art. 18 da Constituição do Estado.

A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, estabelece as normas que deverão ser observadas para alienação de bens da Administração, merecendo destaque o inciso I, que impõe a necessidade de autorização legislativa quando se tratar de alienação de bem imóvel.

Resta claro que a autorização deste parlamento para que se possa celebrar contrato de doação de imóvel entre entes federativos está condicionada à existência de interesse público, que se traduz, neste caso, no esforço do Executivo local em construir um Centro de Referência do Idoso, atendendo, assim, à demanda da coletividade.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve estar revestido de garantias, que, no caso, estão previstas no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se, no termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.265/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.282/2003

#### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela dispõe sobre a divulgação de dados sobre veículos e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/12/2003, foi o projeto distribuído, preliminarmente, à Comissão de Constituição de Justiça, que perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre a matéria.

## Fundamentação

O projeto em tela visa a estabelecer procedimentos de julgamento de infrações de trânsito, no caso de multas atribuídas a veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, bem como a veículos furtados, roubados ou extorquidos, desde a data de comunicação do fato até a do efetivo retorno à normalidade da posse ao proprietário. De acordo com o autor, a proposição pretende dar vazão aos princípios da transparência, da presunção de verdade dos atos públicos e da economicidade nos procedimentos de julgamentos de infrações de trânsito.

A primeira intenção contida na proposição é isentar de multas veículos como ambulâncias e viaturas policiais que, por estado de necessidade, cometam alguma infração de trânsito. Esse é objetivo do art. 2º da proposição, que trata do princípio de presunção de veracidade quanto à circulação de determinada categoria de veículos. Nesse sentido, o art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - determina que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

A segunda intenção do projeto, constante no seu art. 3º, é isentar do pagamento de multa, independentemente de recurso, os proprietários de veículos furtados, roubados ou extorquidos, desde a data de comunicação do fato até a do efetivo retorno à normalidade da posse ao proprietário. Estabelece ainda que a existência de multas vincendas ou sob recurso não impede a alienação do veículo.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282/2003.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Célio Moreira, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Laudelino Augusto.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.294/2003

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.294/2003 institui a carreira dos profissionais da Educação Básica do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/12/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Foi aprovado requerimento solicitando que o projeto fosse também apreciado pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta Comissão exarar parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "c", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Do legislador esperam-se as mesmas virtudes que o famoso processualista Carnelutti recomenda aos juízes e às partes dos processos judiciais, ao refletir sobre a relação entre processo e tempo na seguinte passagem:

"O processo dura; não se pode fazer tudo de uma única vez. É imprescindível ter-se paciência. Semeia-se, como faz o camponês; e é preciso esperar para colher-se. Ao lado da exigência de atenção, coloca-se a paciência entre as virtudes inafastáveis do juiz e das partes. Infelizmente estas são impacientes por definição; impacientes como os doentes, visto que também sofrem. Uma das tarefas dos defensores é aquela de inspirar-lhes paciência." (citado por José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.27. Grifos nossos).

De fato, notadamente diante de proposições complexas, deve-se ter paciência e atenção, porque os problemas técnicos não se revelam de forma imediata, mas na medida em que se busca compreender as razões e a lógica de cada dispositivo, bem como as implicações da integração da proposição ao ordenamento jurídico vigente, confrontando-o com as Constituições Federal e Estadual e com as leis complementares e ordinárias em vigor, o que nos exige atenção, paciência e muito diálogo.

Neste parecer, antes de adentrar na análise da proposição, faz-se necessário resolver uma questão preliminar, que diz respeito à compatibilidade dos planos de carreira com o estatuto dos funcionários.

Com efeito, estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 65, § 1º, que se consideram leis complementares o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e o Estatuto dos Servidores Públicos Militares. A proposta de conferir "status" de lei complementar a essas matérias constava já do anteprojeto de Constituição Estadual que este relator teve a honra de apresentar à comissão competente durante a constituinte estadual. Não foi formulada qualquer emenda visando a alterar a mencionada proposta, o que sugere a existência de consenso, naquele momento histórico, sobre a matéria.

Contudo, antes da promulgação da Constituição Estadual já vigorava a Lei nº 869, de 5/7/52, que contém o estatuto dos funcionários públicos.

Ora, no momento da promulgação da Constituição, a legislação vigente anteriormente pode sofrer dois efeitos: ou é revogada, quando contrária ao disposto no texto constitucional, ou é por este recepcionada. Vale aqui fixar o sentido do instituto da recepção, invocando a lição de Norberto Bobbio:

"A recepção é um ato jurídico com o qual o ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas com respeito à forma" (Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília, ed. UnB, 1997, p. 177)

Assim, a mencionada lei estadual, o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais, foi recepcionada na forma de Lei Complementar. Fenômeno similar ocorreu com o Código Tributário Nacional, que foi instituído pela Lei nº 5.172, de 25/10/66, mas foi recepcionado na forma de lei complementar nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Há, todavia, uma diferença básica: a Constituição da República destacou o conteúdo em matéria tributária que adquire estatuto de lei complementar, de forma que apenas parte da referida lei federal foi recepcionada como lei complementar. A Constituição do Estado não mencionou algumas matérias sobre servidor, mas todo o estatuto deve ser lei complementar, o que confere à matéria maior estabilidade, na medida em que se exige quórum de maioria absoluta para sua alteração.

Não há controvérsia em torno do entendimento de que o estatuto dos servidores e os planos de carreira são diplomas legais distintos, podendo-se exemplificar com a Lei Federal nº 8.112, de 1990, que estabelece o estatuto do servidor público federal e reconhece, em seu art. 237, entre outros, a existência de leis específicas para normatização dos planos de carreira para as diversas categorias de servidores federais.

No âmbito federal, contudo, tanto o estatuto quanto os planos de carreiras são leis ordinárias, de forma que, se algum plano de carreira aprovado posteriormente ao estatuto o contradisser, regras básicas de interpretação resolvem o conflito: ou a regra nova revoga a anterior, ou a regra específica (de uma carreira) apenas excepciona a regra geral (do estatuto), o que seja mais apropriado para o caso. No âmbito estadual, não se pode adotar o mesmo caminho, porque, como já se disse, o estatuto é lei complementar, cujas regras não podem ser revogadas ou excepcionadas por lei ordinária. Ocorre que estatuto e planos de carreira mantêm pontos de intercessão, são diplomas legais integrados, não podendo ser tratados de forma estanque.

Somos, pois, forçados a enfrentar tormentosa questão de direito constitucional, que reside em saber se há relação de hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária. Autores como Michel Temer, Luiz Alberto David de Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior sustentam que não existe hierarquia entre tais espécies normativas, porque a Constituição lhes atribui matérias distintas sobre as quais incidem. Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Alexandre de Moraes, entre outros tantos, reconhecem, por sua vez, a relação de hierarquia. Embora, de fato, a Constituição da República estabeleça previamente as matérias que serão objeto de cada espécie normativa, essas matérias não são separadas de forma estanque, exigindo, por exemplo, que, ao se editarem leis ordinárias sobre matéria tributária, respeitem-se os limites estabelecidos pelas normas instituídas pelo Código Tributário Nacional.

Assim, os planos de carreiras, que, repita-se, são leis ordinárias, devem respeitar as regras estabelecidas no estatuto dos servidores, que foi recepcionado na forma de lei complementar. E, no caso em exame, isso não acontece: alguns dispositivos constantes nos planos de carreira, notadamente as definições e as regras de concurso público, não se harmonizam com o disposto no estatuto. Todavia, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, propondo os ajustes necessários ao Estatuto dos Funcionários Públicos.

Coloca-se, contudo, um importante alerta: a aprovação dos planos de carreira fica condicionada à promulgação do referido projeto de lei complementar, de forma que esta Casa deve assegurar harmonia e coerência entre essas proposições que disciplinam a relação entre os servidores e o Estado.

O Projeto de Lei Complementar nº 52/2004 estabelece os conceitos de quadro de pessoal, nível, grau, entre outros. Optamos por manter esses conceitos na proposição em exame, tendo em vista o propósito de assegurar a coesão interna do diploma legal que conterá o plano de carreira dos profissionais da educação básica. Essa é a orientação contida no art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2003, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado de Minas Gerais, em tramitação nesta Casa.

Resolvida essa questão de ordem preliminar, passamos à análise dos demais aspectos da proposição em exame.

Visando ao cumprimento do disposto no art. 5º da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 2003, o qual estabeleceu que o Poder Executivo apresentaria os projetos de lei contendo os planos de carreira de seus servidores até 31 de dezembro de 2003, o Governador do Estado expediu o Decreto nº 43.576, de 9/9/2003, traçando as diretrizes para a elaboração dos referidos planos de carreira antes de encaminhá-los a esta Casa. Dessa forma, pretende-se adotar diretrizes comuns a todas as carreiras, bem como fixar com precisão o número de cargos existentes no Poder Executivo. Nessa fase, o processo de elaboração dos planos de carreira no Executivo incluiu uma etapa de negociação com representantes dos servidores. Assim, embora os planos de carreira tenham diretrizes e estruturas comuns, apresentam variações, em decorrência da participação dos representantes das diversas categorias de servidores e das especificidades de cada área.

Apesar de se pretender, com a reorganização das carreiras dos servidores, inaugurar uma nova fase na gestão de pessoal do Poder Executivo, haverá servidores em quatro situações funcionais distintas, em decorrência de duas opções independentes entre si que os servidores deverão fazer, a saber:

- a) o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003, assegura ao servidor o direito de optar ou pelo sistema de adicional de desempenho ou pelas vantagens por tempo de serviço.
- b) o projeto em exame, por sua vez, possibilita que o servidor opte por permanecer na carreira em que já se encontra ou por mudar para a nova carreira. Essa possibilidade cria, no quadro de servidores, situações distintas.

Portanto, além da carreira - a nova ou a atual -, os servidores deverão optar ou pelas vantagens relativas ao tempo de serviço ou pelo sistema de adicional de desempenho. Assim, haverá servidores em quatro situações:

- nova carreira e adicional de desempenho;
- nova carreira e vantagens relativas ao tempo de serviço;
- carreira atual e adicional de desempenho;
- carreira atual e vantagens relativas ao tempo de serviço.

Entendemos que a possibilidade de escolher entre a carreira atual e a nova pode ser incompatível com o princípio da eficiência, pois, em carreiras distintas, teremos servidores com as mesmas atribuições, o que dificulta a gestão de pessoal. Apesar disso, não proporemos a supressão da medida, por entender que tal opção reflete um princípio democrático na política de pessoal, uma vez que não impõe mudanças aos servidores. Vale registrar a expectativa de que as comissões de mérito examinem a fundo a questão, uma vez que a opção prevista na proposição em causa pode dificultar a gestão de pessoal e dividir as categorias dos servidores.

Vale destacar algumas linhas que nortearam a elaboração dos planos de carreira. Verifica-se que, como regra, propõe-se a redução do número de carreiras, reunindo profissionais com atribuições assemelhadas e graus de complexidade similares. Assim, na proposta de carreiras para o

Grupo de Atividade da Educação Básica, todas as atuais modalidades de cargos, que são em número de 85, serão transformadas em apenas 8, cada uma das quais estruturada em uma carreira específica, conforme a exposição de motivos formulada pelo Governador do Estado. Por exemplo: se hoje existem 16 modalidades de cargos de professor organizados em distintas carreiras, propõe-se uma única carreira para Professor de Educação Básica, dada a identidade da atividade profissional. Tem-se, com frequência, questionado a constitucionalidade desse procedimento, contido em todas as proposições de planos de carreira encaminhadas a esta Casa, uma vez que pode ser utilizado como acesso ou provimento derivado, ou seja, o ingresso em carreira distinta, para a qual o servidor não prestou concurso, burlando a exigência constitucional.

A matéria é permanentemente discutida por administradores públicos, juristas e, sobretudo, pelo Supremo Tribunal Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335, por exemplo, que questionava a lei catarinense que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria e criou, em substituição, o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, determinando o aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos em classes de nova carreira, foi julgada improcedente. Tomou-se como base o voto do Ministro Gilmar Mendes, que vê "correspondência e pertinência" temática entre os cargos extintos e a nova carreira. A posição divergente dos Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa (Relator), vencidos na votação, revela que sequer no Supremo Tribunal Federal há consenso sobre a matéria.

Para que se reúnam diversos profissionais numa mesma carreira é preciso que haja semelhança entre suas atribuições e que estas tenham um grau de complexidade similar. Salvo situações muito evidentes, essas variáveis não podem ser avaliadas pelo juízo da constitucionalidade, merecendo análise de mérito.

As modernas teorias da interpretação insistem que o contexto social é parâmetro para a adequada compreensão da legislação e, por conseguinte, das propostas de sua alteração. Convém salientar que a tendência da organização do trabalho na sociedade pós-industrial é a de profissionais que tenham competência para desenvolver um número maior de atribuições, reduzindo e dissolvendo as fronteiras entre as profissões. Considerando a posição do STF no caso citado e o contexto social mencionado, pode-se dizer que a redução do número de carreiras não é, em tese, inconstitucional, mas é necessário dizer que cada caso merecerá particular análise por parte desta Comissão e pelas de mérito, a fim de verificar a "correspondência e pertinência temáticas", para usar a expressão do Ministro Gilmar Mendes, ou "a natureza e a complexidade do cargo", nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República. Na análise das transformações propostas no projeto em exame, não se verifica, de plano, junção de carreiras que não atenda aos requisitos apresentados.

Todas as carreiras, se aprovadas conforme foi proposto, serão estruturadas segundo dois padrões - níveis e graus -, em que o servidor evoluirá mediante promoção e progressão, respectivamente. O quantitativo desses padrões apresenta pequena variação, de acordo com os planos de carreira, mas a evolução sempre dependerá da avaliação de desempenho.

Os níveis mantêm vínculos com a titulação do servidor, embora se admita, no caso das carreiras do Grupo de Educação, a promoção a determinados níveis sem a respectiva titulação acadêmica em pós-graduação, por meio da aprovação em exame de certificação ocupacional.

Outrossim, em relação à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000), particularmente dos seus arts. 16, 17 e 21, os quais exigem que a criação de cargos públicos seja acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e da demonstração da origem dos recursos, acompanha o projeto o demonstrativo de que não haverá aumento da despesa pública com a criação ou transformação dos cargos, já que outros cargos serão extintos, o que compensará os gastos.

Feitas essas considerações de ordem geral, passamos à análise pormenorizada da proposição em exame, que merece aperfeiçoamentos pontuais.

Primeiramente, o art. 5º traz, em seu inciso I, a definição de sistema estadual de educação. Considerando que esse conceito não é utilizado novamente na proposição e que não é empregado com o mesmo sentido a ele atribuído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/96), parece-nos adequada a supressão do dispositivo, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1.

Recomenda-se seja dada uma redação melhor ao art. 21, pois repete, em parte, o disposto no art. 20, o que exigirá uma sobrecarga de trabalho de hermenêutica do futuro aplicador para lhe atribuir sentido inovador, deixando margem a controvérsia. Segundo esse dispositivo, "a primeira promoção e a segunda progressão somente poderão ocorrer após a conclusão e comprovação de aptidão no estágio probatório". Ora, no que tange à progressão, o dispositivo seria inútil, porque o art. 20 já estabelece que o posicionamento no segundo grau ocorrerá após a conclusão do estágio probatório; não se pode, portanto, supor que a segunda progressão possa ocorrer antes da conclusão do estágio probatório. Infere-se que a melhor interpretação do art. 21, considerando uma leitura sistêmica e não literal, é de que o interstício de tempo necessário para a primeira promoção e a segunda progressão inicia-se com a conclusão do estágio probatório. Propõe-se ajustar o texto a tal interpretação, evitando controvérsia futura. Ademais, essa alteração representa uma padronização com as demais carreiras, atendendo ao princípio da isonomia, uma vez que, neste ponto, não há fato justificando a diferença entre as carreiras. Eis o fundamento da Emenda nº 2.

Por sua vez, § 8º do art. 35 menciona a "opção a que se refere o 'caput' deste artigo". Ora, a mencionada opção é tratada no § 2º, e não no "caput" do artigo, merecendo emenda o dispositivo, para facilitar o entendimento da proposição nas fases posteriores de sua tramitação. Assim, apresentamos a Emenda nº 3.

Por fim, com o mesmo propósito, faz-se necessário aperfeiçoar a redação do art. 42, para que os destinatários da norma entendam o comando com mais facilidade, reduzindo a possibilidade de controvérsia quando da aplicação da norma. A norma visa a evitar que o servidor deixe de fazer novo concurso público para outra carreira no Estado de Minas Gerais porque a remuneração inicial nessa carreira é inferior ao que ele recebe do Estado. Nesse caso, a diferença entre o que ele recebe e a remuneração inicial será paga como vantagem de natureza pessoal. Todavia, os adicionais a que o servidor faz jus por seu tempo de serviço não podem compor essa vantagem, uma vez que o art. 118 assegura ao servidor continuidade de percepção desses adicionais, com a mesma natureza com que lhe foram concedidos. Assim, apenas para melhorar o entendimento do dispositivo em tela, apresentamos a Emenda nº 4.

Saliente-se que os indispensáveis ajustes de redação de que necessita o projeto serão promovidos não por esta Comissão, como ocorre via de regra, mas em fase posterior.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.294/2003 com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentamos a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso I do art. 5º.

## EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.".

## EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 8º do art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35 - .....

§ 8º - O quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constante do art. 2º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o § 2º nem da extinção prevista no § 4º deste artigo.".

## EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira dos profissionais de educação básica, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.".

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Ana Maria Resende - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.312/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

Por meio da Mensagem nº 137/2003, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa o projeto de lei em tela, que objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

Cumprindo as formalidades regimentais, o projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Três Pontas, que será destinado ao funcionamento de estabelecimento com finalidade educacional ou finalidade social. Isso vem atender ao interesse da sociedade, cuja vontade, desde que não fira as leis, deve sempre prevalecer nos negócios realizados com os bens públicos.

A autorização legislativa decorre da exigência consignada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, especificamente no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao erário só pode ser realizada com a referida autorização.

A par do interesse coletivo revestindo a medida, há de se notar, ainda, que ela não acarretará nenhum ônus para o Estado. Representa, a bem da verdade, uma redução do ativo permanente do Tesouro, mas isso será amplamente compensado pelos benefícios que a transação proporcionará à comunidade.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.312/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Mauro Lobo, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique - Chico Simões.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.328/2003

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe cria o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado - PCCAAM -, cria o Conselho Gestor do Programa e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/12/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto cria o PCCAAM, voltado para a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte em virtude de envolvimento com atos infracionais ou vítimas ou testemunhas de crimes ou de atos delituosos. O Programa tem como objetivos contribuir para garantir a vida e a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes ameaçados de morte. O projeto cria, também, o Conselho Gestor, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, órgão que será responsável pela direção do Programa.

De início, lembramos que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, planos ou programas não precisam ser submetidos pelo Poder Executivo ao Parlamento, porque, sendo muitos deles atividades típicas da Administração, o exercício das funções daquele Poder ficaria inviabilizado.

Além disso, os planos e programas de governo devem compor a Lei do Orçamento Anual sob as rubricas próprias e com os recursos correspondentes devidamente especificados. Assim, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares mineiros intervirem na gestão administrativa do Estado deve se dar quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados. Lembramos que a Constituição do Estado, no seu art. 161, inciso I, veda o início de programa ou projeto não incluído na Lei do Orçamento Anual.

Acrescente-se que, segundo a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei da Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa gerado por projeto de ação governamental deverá estar acompanhado da estimativa do seu impacto financeiro no orçamento do exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Orçamento Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outro vício de inconstitucionalidade que apontamos consiste na ausência de novidade jurídica de parte da essência do projeto. Em se tratando de ato normativo originário, emanado do Poder Legislativo, a lei, no seu sentido estrito, tem por fim a edição de direito novo. No caso, já existem duas leis estaduais que contemplam a quase totalidade da matéria. Nesse particular, destacamos a Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências. Seu teor alcança todas as pessoas, incluindo as crianças e os adolescentes, vítimas de qualquer tipo de violência, a exemplo de crimes ou de outros atos delituosos. Além dessa, citamos a Lei nº 13.495, de 5/4/2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais. Seu objetivo é garantir proteção às pessoas, inclusive as crianças e os adolescentes que estejam sendo ou possam vir a ser coagidos ou ameaçados por sua colaboração direta ou indireta em investigação criminal ou processo penal. Essa proteção se estende ao cônjuge ou companheiro, aos parentes consanguíneos, afins ou por adoção e aos dependentes da vítima, da testemunha ou do agente público envolvido na investigação ou no processo penal.

Temos a destacar, ainda, as falhas pontuais do projeto, que alcançam praticamente todos os seus dispositivos, conforme veremos a seguir.

O "caput" do art. 2º do projeto mostra-se inócuo, porque repete o art. 2º da Lei nº 8.069, de 13/7/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Também o art. 3º da proposição se mostra inócuo, uma vez que trata de matéria já prevista na Constituição Federal, haja vista o disposto no "caput" do seu art. 25 e no inciso XV, conjuntamente com o § 1º do art. 24 da Carta Magna.

O art. 4º do projeto cuida de tema já abordado no art. 3º da Lei nº 13.188, de 1999, que prevê a reparação de danos físicos e materiais, a execução de plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas, testemunhas e seus familiares, além de alimentação para lesionados e seus dependentes e do apoio a programas pedagógicos para readaptação social da vítima, entre outras medidas. A garantia dos direitos da criança e do adolescente está devidamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no seu Título VII, que trata "Dos Crimes e Das Infrações Administrativas", arts. 225 a 258, que estabelecem os crimes e as infrações administrativas ocorridos em razão do descumprimento da lei e as respectivas penalidades.

O art. 5º da proposição é inócuo à luz do disposto no art. 90, inciso XVI, da Carta Política mineira, que já prevê, como competência privativa do Governador do Estado, a celebração de convênio com entidade de direito público ou privado.

Os arts. 6º ao 9º, 14, 15 e 17 ao 20, ao criar o Conselho Gestor do Programa, estabelecer os seus membros e suas atribuições, além de criar um grupo de trabalho no âmbito do Poder Executivo e também prever suas atribuições, desacatam o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, e contrariam a reserva de iniciativa atribuída ao Governador do Estado para criar cargo e função públicos na administração direta, bem como para estruturar Secretaria de Estado e órgão autônomo, conforme previsto no art. 66, inciso III, alíneas "b" e "e", da Carta Política mineira.

As matérias tratadas nos incisos do art. 10 do projeto, com exceção do seu inciso IV, nada acrescentam ao disposto nos incisos III do art. 3º e II e III do art. 4º, ambos da Lei nº 13.188, de 1999.

Os demais artigos do projeto, não destacados neste parecer, ficaram prejudicados devido à perda parcial do objeto da proposição.

Nesse ponto, buscando aproveitar a parte da proposição não prejudicada em face da existência de leis já tratando da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1. Ele introduz na Lei nº 13.188, de 1999, as novidades jurídicas passíveis de aproveitamento, lembrando que a proteção, o auxílio e a assistência, de que trata a mencionada lei, serão oferecidos pelo Estado por meio dos seus órgãos ou instituições competentes, conforme estabelece o seu art. 1º.

Assim, buscamos preservar a idéia nova trazida pelo legislador, de proteger a criança e o adolescente ameaçados de morte em virtude do envolvimento com ato infracional.

#### Conclusão

Em razão da fundamentação apresentada, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.328/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos aos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 2º - .....

V - a criança e o adolescente ameaçados de morte em virtude do envolvimento com ato infracional;

VI - a pessoa com idade entre dezoito e vinte e um anos egressa do cumprimento de medida socioeducativa.".

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º - .....

VII - oferecer apoio, orientação e encaminhamento a serviços especializados para a criança e o adolescente ameaçados de morte, bem como para seus familiares;

VIII - proporcionar escolta policial nos casos em que se verificar alto risco para a criança e o adolescente, seus familiares e as entidades envolvidas.".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.330/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o monitoramento e a identificação dos visitantes a sentenciados e presos provisórios nas unidades prisionais e cadeias públicas do Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/12/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende que os estabelecimentos prisionais e as cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios tenham equipamentos informatizados, constituídos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem, ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação dos visitantes, tanto na entrada quanto na saída.

Dispõe o projeto, também, que todos os visitantes, ao entrar, deverão ser cadastrados nos bancos de dados do equipamento, mediante a apresentação de documento de identidade original, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

Estatui a proposição, outrossim, que tais formas de identificação não eximem os visitantes de se submeter a outros procedimentos e normas do sistema prisional, como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raios X e detectores de metais.

Por fim, o projeto dispõe que os referidos equipamentos, inclusive os aplicativos necessários ao seu funcionamento, poderão ser adquiridos com recursos do Fundo Penitenciário Estadual.

A matéria insere-se entre as normas que regulam a execução penal, as quais são de legislação concorrente da União e dos Estados, nos termos

do art. 24, I, da Constituição da República.

De outra parte, dispõe a Carta mineira, em seu art. 10, VI, que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Acrescente-se que inexistiu óbice no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, pois não se trata de nenhuma das matérias previstas no art. 66 da Constituição Estadual.

Convém ressaltar que a medida preconizada no projeto se faz necessária e imprescindível não somente para coibir as constantes fugas, mas também para inibir a prática de ilícitos, como o tráfico de drogas e de armas, entre outros.

Todavia, consideramos necessário aprimorar a proposição, a fim de conferir mais clareza ao texto, que contém alguns vícios no que respeita à técnica legislativa. Além disso, adentra em minúcias, ao detalhar os equipamentos que deverão ser utilizados para identificação dos visitantes, o que é recomendável não constar em lei, mas em regulamento. Por essas razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.330/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instalação de equipamentos para identificação dos visitantes nos estabelecimentos penitenciários de regime fechado do Estado.

Art. 1º - Serão instalados equipamentos para armazenamento de imagem ou reconhecimento biométrico nos estabelecimentos penitenciários de regime fechado do Estado, para a identificação dos visitantes na entrada e na saída.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos penitenciários de regime fechado as penitenciárias, os presídios, as cadeias públicas e as seções independentes de regime fechado de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Art. 2º - As imagens e os dados dos visitantes registrados pelos equipamentos de que trata o art. 1º permanecerão arquivados por, no mínimo, trezentos e sessenta dias.

Art. 3º - Os recursos para instalação dos equipamentos de que trata o art. 1º serão oriundos do Fundo Penitenciário Estadual, instituído pela Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 4º - O prazo para instalação dos equipamentos de que trata o art. 1º é de um ano, contado da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - É vedado aos estabelecimentos penitenciários de que trata o art. 1º os quais não tenham cumprido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo receber verba do Fundo Penitenciário Estadual para qualquer outro fim, até que seja concluída a instalação dos equipamentos de que trata esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Ana Maria Resende - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.357/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A Deputada Ana Maria Resende submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 1.357/2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2004 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto cria para o Estado a obrigação de instituir Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro. Nos arts. 2º, 3º e 4º, trata das ações e dos objetivos dessa Política.

Na legislatura passada, esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 1.422/2001, do Governado do Estado, o qual converteu-se na Lei nº 14.721, de

15/1/2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - e dá outras providências.

Ao examinar a citada proposição, a Comissão de Administração Pública observou a necessidade de o Estado instituir a autarquia IDENE, mediante a transformação da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE - e a absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR.

Com a extensão da área de atuação da autarquia federal Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - ao vale do Jequitinhonha, já não havia razão para a existência autônoma da SUDENOR e da CODEVALE, destinadas a tratar da articulação com a mencionada entidade federal.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.156, de 2001, que extinguiu a SUDENE, instituiu a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE - e incluiu o vale do Mucuri na área de atuação dessa autarquia, justificava-se, mais uma vez, a criação do IDENE, que tem por finalidade precíua promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado.

Posteriormente, esta Casa aprovou a Lei nº 14.364, de 19/7/2002, a qual autorizou o Executivo a contratar empréstimo de US\$15.200.000,00 com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD -, destinados ao Projeto de Combate à Pobreza Rural da Região Mineira do Nordeste - PCPR. Esses recursos constituíram contrapartida do Estado à contrapartida das comunidades beneficiárias e foram aportados em trabalho, materiais ou espécie, da ordem de US\$8.400.000,00.

Já nesta legislatura, foi instituída a Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas.

Portanto, há um conjunto expressivo de medidas legais voltadas para o combate aos efeitos da seca no semi-árido mineiro.

Nesse contexto, o projeto em tela poderia sugerir uma sobreposição de ações e medidas adotadas no plano federal e, principalmente, no estadual.

Entretanto, não há nenhum documento na legislação ordinária estabelecendo, de forma articulada e detalhada, as diretrizes, os objetivos e instrumentos, entre outras medidas correlatas, para o Estado conduzir uma política que promova o desenvolvimento do semi-árido mineiro.

A criação do IDENE e da citada Secretaria, a contratação de empréstimo e a instituição da ADENE são ações de natureza eminentemente executiva, que demonstram, sem sombra de dúvida, a intenção política de combater o flagelo da seca e das condições precárias de desenvolvimento socioeconômico do Norte e do Nordeste mineiro.

O Projeto de Lei nº 1.357/2004 supre, assim, uma lacuna legal e atende ao princípio da regionalização administrativa de que trata o art. 41, II e III, da Constituição do Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.357/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Ana Maria Resende - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.369/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 1.369/2004 altera a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Para tanto, apensamos aos autos cópias de inteiro teor das decisões do Supremo Tribunal Federal manifestadas nos Recursos Extraordinários nºs 247.028 e 263.378.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo alterar os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, os quais têm a seguinte redação:

"Art. 17 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pela Comissão de Política Ambiental - COPAM - não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pela Comissão de Política Ambiental - COPAM -, em conograma físico-financeiro.

Art. 18 - (Revogado).".

O art. 18 foi revogado pela Lei nº 12.581, de 17/7/97.

A nova redação proposta para o art. 17 elimina a possibilidade do efeito suspensivo no recurso relativo a pedido de reconsideração de pena imposta pelo COPAM e estabelece o prazo de 30 dias para que o recurso seja julgado.

Em outras palavras, para se poder interpor o recurso de pedido de reconsideração, é necessário o pagamento prévio da multa, se esta tiver sido a pena imposta. Nas demais modalidades de sanção, como suspensão de atividade e incentivos fiscais, elas têm aplicação imediata e poderão ser afastadas apenas na hipótese de o pedido de reconsideração ser julgado a favor do recorrente.

No exame do Recurso Extraordinário nº 247.028, o Supremo Tribunal Federal manifestou o seguinte entendimento sobre o assunto:

"Ementa: Multa. Exigência de depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo.

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 169.077, decidiu, com base em precedentes desta Corte (ADIn 1.049 e RE 210.246), que, exercida defesa prévia à homologação do auto de infração, não viola a atual Constituição (artigo 5º, XXXV, LIV e LV) o diploma legal que exige o depósito prévio do valor da multa como condição ao uso do recurso administrativo, pois não há, nessa Carta Magna, garantia do duplo grau de jurisdição administrativa.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Nesse mesmo sentido, são as decisões do STF nos Recursos Extraordinários nºs 263.378, 276.721, 280.0855, 280.934 e 283.815.

Por analogia, o raciocínio do Supremo aplica-se igualmente às demais modalidades de sanção de natureza administrativa, como suspensão de atividade, interdição de obra etc. Não obstante, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o objetivo de dar tratamento diferenciado a esses tipos de penalidades, tendo em vista que, se o pedido de reconsideração for julgado procedente, nesses casos, fica de difícil reparação o prejuízo sofrido pelo recorrente. Além disso, a administração pública poderá ser obrigada ao pagamento de indenização quando comprovado que agiu de má-fé, com dolo e na hipótese de culpa, como, por exemplo, erro grosseiro.

Os arts. 2º e 3º da proposição em tela acrescentam parágrafos ao art. 18 da Lei nº 7.772, com o objetivo de estabelecer prazo para inscrição em dívida ativa dos valores arrecadados com multa e juros de mora e responsabilizar administrativamente o agente público que deixar de promover as medidas cabíveis para tal finalidade.

Já o art. 4º do projeto determina que o parágrafo único do art. 18 da referida lei seja alterado para § 1º.

Como já observamos, o art. 18 da Lei nº 7.772 foi revogado pela Lei nº 12.581, de 1997. Assim, é necessário promover a devida adequação.

Quanto à inscrição dos valores mencionados em dívida ativa, trata-se de medida de natureza financeira e orçamentária, matérias de competência legislativa concorrente entre União e Estados membros, nos termos do art. 24, I e II, da Constituição Federal.

Por fim, observamos a inexistência de vício no tocante à iniciativa legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.369/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 1º - O art. 17 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 17 - ...

§ 1º - Na hipótese de pena de multa, não se aplica a ressalva constante no "caput" deste artigo, e os pedidos de reconsideração serão julgados no prazo máximo de trinta dias contados da data de sua interposição.

§ 2º - A multa e os juros de mora não quitados no prazo legal serão inscritos em dívida ativa no prazo de trinta dias contados da data de vencimento da multa.

§ 3º - A inobservância do disposto no § 2º deste artigo sujeita o agente público competente à responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.384/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela institui o Sistema Mineiro de Defesa Civil - SIMDEC - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2004, a proposição foi distribuída a esta Comissão, à de Administração Pública e à de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto pretende instituir o Sistema Mineiro de Defesa Civil - SIMDEC -, na condição de instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais com os demais órgãos públicos, entidades privadas e comunidade, para fins de planejamento e execução das atividades de defesa civil. Nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º, o projeto estabelece os objetivos do SIMDEC, conceitua defesa civil, trata da situação de emergência e do estado de calamidade pública e define atribuições dos poderes públicos estadual e municipais. Nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11, dispõe sobre a estruturação do SIMDEC e estabelece competências para os órgãos que o integram.

Nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição da República, compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

Com base nesse artigo, o Governo Federal editou o Decreto nº 895, de 16/8/93, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - e dá outras providências. Nesse decreto, foram estabelecidos a conformação e os objetivos do SINDEC, o conceito de defesa civil, desastre, situação de emergência e estado de calamidade e a estruturação e competência dos órgãos que compõem a entidade.

Na estruturação do SINDEC, aos órgãos de defesa civil dos Estados e do Distrito Federal e às Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC - foram atribuídas, nas áreas de sua atuação, as competências relacionadas à coordenação e execução de ações de defesa civil; manutenção de informações; elaboração de planos e programas, obrigação de previsão de recursos orçamentários como contrapartida às transferências de recursos da União; capacitação de recursos humanos; execução, distribuição e controle de suprimentos alimentares e proposição de decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade, em estrita observância dos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC.

Aos Estados membros, a Constituição Federal, no art. 144, §§ 5º e 6º, determina que compete a execução de atividades de defesa civil por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, os quais são subordinados aos Governadores.

Em Minas Gerais, a defesa civil encontra-se regulamentada em diversos diplomas normativos. A Lei nº 7.157, de 7/12/77, dispõe sobre a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC - e o Fundo Especial para Calamidade Pública - FUNECAP. A Lei Delegada nº 51, de 21/1/2003, que dispõe sobre o Gabinete Militar do Governador do Estado, alterou tacitamente a Lei nº 7.157, de 1977, ao dar nova estruturação ao Gabinete Militar, que integra a CEDEC.

É de observar, ainda, que a mencionada delegação legislativa autorizou o Executivo a definir, por decreto, as competências e a descrição das unidades do Gabinete Militar, até mesmo quanto à denominação e às competências das unidades da estrutura complementar.

Assim, editou-se o Decreto Estadual nº 43.424, de 10/7/2003. Nele, as atividades de defesa civil concentram-se nos arts. 10 a 16, que tratam da Coordenadoria de Defesa Civil, subdividida em Secretaria Executiva de Defesa Civil, Diretoria de Planejamento, Diretoria Técnica, Diretoria de Comunicação Social, Diretoria Administrativa e Centro de Controle de Emergências.

Para esses órgãos, foram estabelecidas, com outras palavras, as atribuições constantes no meritório projeto de iniciativa parlamentar. Na verdade, o Estado de Minas Gerais dispõe de um sistema de defesa civil segundo os limites e em conformação harmoniosa com o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Por esses motivos e também pelo fato de o projeto em exame contrariar a regra de iniciativa privativa, prevista no art. 66, III, "e", da Constituição mineira, a qual confere ao Governador do Estado a atribuição de promover a estruturação organizacional do Executivo, o nosso parecer é desfavorável à proposição.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.384/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.397/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 182/2004, o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou a Emenda nº 1. A matéria vem agora a este órgão colegiado, para ser apreciada pela ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel constituído de terreno com área de 459,34m<sup>2</sup> situado entre a Escola Estadual Professor Levindo Lambert e a Escola Estadual Judith Viana, nesse município.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Releva mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397/2004 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - José Henrique, relator - Chico Simões - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - Mauro Lobo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.402/2004

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Governador do Estado é autor do projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Carneirinho.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbices constitucional nem legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada pela ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a permutar com o Município de Carneirinho o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m<sup>2</sup>, de propriedade do Estado, onde funciona hoje a Escola Municipal Vicente Luiz Alves, com o imóvel de propriedade desse município constituído por um terreno com área de 5.000m<sup>2</sup> e onde está instalada a Escola Estadual Bom Sucesso, sendo a permuta efetuada sem torna para as partes.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.402/2004, no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Mauro Lobo, relator - Chico Simões - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.409/2004

##### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.409/2004 proíbe que os estabelecimentos de ensino públicos e privados, do 1º e 2º graus especifiquem, na lista de material escolar, a edição dos livros didáticos a serem adotados e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por objetivo disciplinar o processo de adoção de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino públicos e particulares do 1º e 2º graus. Essencialmente, pretende proibir que nas listas de material escolar seja especificada a edição dos livros didáticos a serem adotados. Ademais, estabelece o período mínimo de cinco anos para que as escolas possam substituir a edição dos livros didáticos exigidos, ressalvada a hipótese de que, em sua nova edição, o livro tenha sofrido alterações substanciais de conteúdo. Quanto aos critérios a serem adotados para a avaliação do conteúdo dos livros didáticos e das alterações por eles sofridas, a proposição confere tal competência à Secretaria de Estado de Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino.

A finalidade do projeto é, sem dúvida, a de coibir exigência comumente feita pelas escolas relativa a troca de edição de livros a cada ano letivo, sem que se tenha feito uma avaliação da necessidade dessa medida. Tal exigência impede que os livros didáticos sejam repassados para outras pessoas e, em determinados casos, parece servir muito mais aos interesses das editoras do que à melhoria da qualidade do ensino.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para editar normas gerais sobre as diretrizes e bases da educação nacional e aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino. É o que dispõem, respectivamente, os arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição Federal; todavia, da análise da legislação estadual, pode-se notar que o objeto do projeto de lei em exame já está disciplinado em normas vigentes. Não se pode também deixar de observar que é um tema recorrente, sempre suscitado nesta Casa. Com efeito, não foram poucos os projetos de lei aqui apresentados que pretenderam regulamentar a utilização de livros didáticos por escolas públicas e privadas. Alguns lograram o êxito de se transformar em norma jurídica, outros serviram apenas para levantar a discussão neste parlamento. Como exemplo pode-se citar o Projeto de Lei nº 1.341/99, transformado na Lei nº 10.315, que estabelece que os títulos dos livros didáticos adotados pelas escolas particulares do 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em período inferior a quatro anos. Curiosamente, esta lei se aplica unicamente às escolas privadas não se estendendo às públicas, como pretende o projeto de lei em exame.

Da mesma forma, na Lei nº 6.421, de 1974, que disciplina de forma abrangente o uso de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus, já é notória a preocupação com a substituição excessiva de livros didáticos. Para coibir essa prática, a referida lei determina que tais substituições somente serão autorizadas pelo órgão estadual mediante a apresentação de requerimento em que se comprove a vantagem pedagógica da medida.

No que se refere à substituição de livros nas escolas públicas, há que se ressaltar que o Governo Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE-, mantém, há anos, o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD-, que consiste na aquisição e na distribuição gratuita de livros didáticos para os alunos do ensino fundamental (antes denominado "1º grau") das escolas públicas. O programa se baseia nos princípios da livre participação das editoras privadas e da livre escolha dos livros didáticos por parte dos professores e tem o objetivo de oferecer aos alunos da rede pública acesso ao livro didático, garantindo a sua utilização e reutilização por três anos consecutivos.

O PNLD funciona da seguinte forma: os livros são repassados pelo Governo Federal aos estudantes para serem utilizados durante o ano letivo. Findo este, são recolhidos pelas escolas e reutilizados por, no mínimo, mais dois anos, beneficiando, assim, mais de um usuário. Daí, a importância do bom uso do livro.

Antes de chegar às mãos dos alunos, os livros passam por um processo democrático de escolha. Para analisar as obras e verificar se elas se enquadram nas exigências do edital, é realizada uma triagem: são selecionadas por especialistas, mediante os critérios definidos pela Secretaria de Educação Fundamental - SEF. Os especialistas elaboram resenhas dos livros aprovados, que passam a compor o Guia de Livros Didáticos. Para os professores escolherem os livros didáticos mais adequados à realidade de seus alunos, o FNDE envia às escolas cadastradas no Censo Escolar o "Guia do Livro Didático" e um formulário de escolha, utilizado pelos docentes para identificação das obras desejadas. Diretores e professores analisam as obras e selecionam as que irão adotar.

Feita a escolha, o FNDE inicia o processo de negociação com as editoras. Concluída esta, as editoras produzem os livros, com supervisão integral dos técnicos do FNDE. A distribuição dos livros é feita diretamente pelas editoras às escolas, por meio de uma parceria entre o FNDE e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Essa etapa do programa conta com o acompanhamento de técnicos do FNDE e das Secretarias Estaduais de Educação. Já os livros destinados às escolas localizadas nas zonas rurais são entregues na sede das respectivas Prefeituras ou Secretarias Municipais de Educação, onde os professores devem ir buscá-los.

O programa distribui livros didáticos gratuitos e de qualidade, para as disciplinas de Língua Portuguesa e Alfabetização, Matemática, Ciências, Estudos Sociais ou História e Geografia como também dicionários de língua portuguesa. Para os alunos portadores de deficiência visual são fornecidos livros em braile.

Busca-se, agora, a sua ampliação para o ensino médio. Nesse sentido, a Resolução nº 38/2003, do FNDE, instituiu o Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio - PNLEM-, a ser implementado de forma progressiva aos alunos da 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino público. Delineado nos mesmos moldes do PNLD, o programa pretende distribuir livros gratuitamente aos alunos do ensino médio e condicionar a sua adoção pelo período mínimo de três anos, com vistas a estimular a sua reutilização.

Como se depreende, o PNLD é um programa complexo que tem mostrado um resultado satisfatório. De acordo com os dados do Censo Escolar realizado no ano de 2003, o maior índice de reaproveitamento dos livros é verificado em Minas Gerais: 99,2% das escolas do Estado reutilizam o material. Também se destacam o Rio Grande do Sul, o Espírito Santo, o Mato Grosso do Sul e o Ceará, todos com índices superiores a 97%. Finalmente, é uma ação que ajuda a diminuir as desigualdades educacionais existentes no País, pois estabelece um padrão mínimo de qualidades pedagógica e física dos livros didáticos adotados nas diferentes regiões do Brasil.

Vê-se, pois, que a matéria já se encontra fartamente disciplinada pela legislação estadual vigente, principalmente no que concerne aos alunos das escolas particulares, uma vez que a Lei nº 1.315, de 1990, determina que os títulos dos livros didáticos adotados pelas escolas particulares do 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em período inferior a quatro anos. Já com relação aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental (antes denominado "1º grau"), a instituição, por lei, de um período mínimo de cinco anos para a utilização dos livros didáticos vai na direção contrária das diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação sobre a matéria. Como o programa nacional prevê um período mínimo de três anos para a substituição do livro, a adoção de uma política específica para o Estado de Minas Gerais poderia prejudicar os nossos alunos, tendo em vista que a distribuição gratuita e uniforme dos livros está condicionada à observância das normas estabelecidas pelo PNLD. Finalmente, no que se refere ao ensino médio público (antes denominado "2º grau"), o programa já vem sendo implementado de forma gradativa.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.409/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 288/2003 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que descreve ao Município de Ibitité.

Encaminhada a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, esta perdeu prazo para examiná-la preliminarmente. Por seu turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou por sua rejeição.

Apreciada pelo Plenário em 1º turno, a proposição foi aprovada, razão pela qual foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a autorizar a doação, ao Município de Ibitité, de imóvel constituído de 550.550 m<sup>2</sup>, situado no local denominado Barreirinho, matriculado sob o nº 37.691, no livro 1B do Registro de Imóveis da Comarca de Betim. Com respeito à destinação, 5.624,30m<sup>2</sup> serão utilizados para a edificação de uma unidade escolar, e o restante, 544.925,70m<sup>2</sup>, servirá à regularização de domínio de posseiros.

O projeto prevê, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, caso não lhe tiverem sido dadas as destinações previstas no prazo de três e cinco anos e estabelece as condições a serem observadas para a concessão de posse.

O imóvel de que trata a proposição foi incorporado ao patrimônio do Estado em decorrência do término do processo de liquidação da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa. Encontra-se relacionado no Anexo I da Lei nº 13.439, de 1999, que autoriza o Poder Executivo a negociar e a alienar os direitos, os créditos e os bens imóveis da empresa liquidada.

A princípio, entendemos que o referido imóvel já possui autorização para doação, sendo esta uma espécie do gênero alienação; entretanto a Lei nº 13.439 trata o termo como sinônimo de venda, ao especificar os tipos de transferência de domínio de que trata: alienação, cessão, renegociação, permuta e dação em pagamento, e ao relacionar as condições para a efetivação de cada uma delas, iniciando pela venda.

Ressalte-se o art. 11, que autoriza o Estado a conceder a posse e a propriedade de imóvel relacionado para a venda, desde que esteja situado ou edificado em conjunto habitado por população de baixa renda e seja constituído de terreno com área inferior a 200m<sup>2</sup> e edificação com área igual ou inferior a 50m<sup>2</sup>.

Como o imóvel existente em Ibitité não se enquadra nas condições especificadas e diante da necessidade premente de se solucionar o problema social ali instalado, entendemos a necessidade da proposição em tela, que autoriza a doação ao município para que ele proceda à concessão do domínio aos posseiros, além de construir a unidade escolar para garantia de educação às crianças daquela comunidade.

Como já mencionamos, o projeto em análise está revestido de garantias, pois busca assegurar o cumprimento das destinações propostas e a solução do problema existente.

Para correção do nome do livro em que se encontra registrado o imóvel, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 288/2003 com a seguinte Emenda nº 1, no 2º turno.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º a expressão "livro 2" pela expressão "livro 1B".

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Gil Pereira, Presidente e relator - Padre João - Doutor Viana - Carlos Pimenta.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 89/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 89/2003, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que dispõe sobre a realização da Semana de Conservação Escolar, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 89/2003

Institui a Semana de Conservação Escolar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conservação Escolar, a ser realizada anualmente, nos estabelecimentos da rede oficial de ensino, com o objetivo de promover a recuperação do patrimônio escolar e conscientizar a comunidade da importância de sua conservação.

Art. 2º - A Semana de Conservação Escolar incluirá:

I - palestras e atividades didáticas relativas à necessidade de preservação do patrimônio escolar;

II - atividades de manutenção e reparo do patrimônio escolar.

§ 1º - Participarão da Semana de Conservação Escolar os alunos, professores e funcionários do estabelecimento de ensino e a comunidade.

§ 2º - O estabelecimento de ensino poderá aceitar colaboração voluntária, apoio técnico e recursos da comunidade, mediante deliberação do colegiado escolar.

Art. 3º - A Semana de que trata esta lei será realizada antes do encerramento oficial do 4º bimestre do ano letivo.

Parágrafo único - Os dias dedicados à Semana de Conservação Escolar serão considerados dias letivos, de frequência obrigatória.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Maria Tereza Lara.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 456/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 456/2003, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 456/2003

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado - ADCCQQ -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado - ADCCQQ -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Maria Tereza Lara.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.235/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.235/2003, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que declara de utilidade pública a Fundação Cultural Francisco de Paula Leopoldino Araújo - Chico Boticário, com sede no Município de Rio Novo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.235/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural Francisco de Paula Leopoldino Araújo – Chico Boticário, com sede no Município de Rio Novo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º– Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural Francisco de Paula Leopoldino Araújo – Chico Boticário, com sede no Município de Rio Novo.

Art. 2º– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º– Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Maria Tereza Lara.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.236/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.236/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Academia Paraguaçuense de Letras, com sede no Município de Paraguaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.236/2003

Declara de utilidade pública a Academia Paraguaçuense de Letras, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Paraguaçuense de Letras, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Helvécio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.237/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.237/2003, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Presidente Castelo Branco à Escola Estadual de Ensino Fundamental - 1ª a 8ª série, localizada no Município de Japonvar, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.237/2003

Dá denominação à escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Japonvar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Presidente Castelo Branco a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Japonvar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Helvécio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.259/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.259/2003, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Carlos Drummond de Andrade à Escola Estadual do Bairro Florença, no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.259/2003

Dá denominação à escola estadual localizada no Bairro Florença, no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Carlos Drummond de Andrade a escola estadual de ensino fundamental localizada no Bairro Florença, no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Helvécio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.275/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.275/2003, de autoria do Deputado Olinto Godinho, que declara de utilidade pública a Corporação Musical São Sebastião de Cláudio Manoel, com sede no Município de Mariana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.275/2003

Declara de utilidade pública a Corporação Musical São Sebastião de Cláudio Manoel, com sede no Município de Mariana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical São Sebastião de Cláudio Manoel, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Helvécio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.320/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.320/2003, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública o Rotary Club de João Monlevade, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.320/2003

Declara de utilidade pública o Rotary Club de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Helvécio.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 13/4/2004, a seguinte comunicação:

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, notificando o falecimento da Sra. Waldette Rodrigues de Carvalho, ocorrido em 6/3/2004, em Lavras. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/3/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

exonerando Carlos Guardia do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas.

Gabinete do Deputado Wanderley Ávila

exonerando Elenice Siqueira Fiuza do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Elenice Siqueira Fiuza para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Rita de Cássia Fernandes Couto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Isabella Mariana Dias Andrade para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço global por lote, tendo por finalidade a aquisição de materiais de informática.

O início da sessão de disputa de preços será, no horário de Brasília, DF, às 14h30min do dia 4/5/2004, para os lotes 1 a 6. Findada a disputa para o lote 6, a sessão pública será suspensa pelo pregoeiro e reaberta no dia 5/5/2004, a partir das 14h15min para a disputa de preços dos lotes 7 a 12. Finda a disputa para o lote 12, a sessão pública será suspensa pelo pregoeiro e reaberta no dia 6/5/2004, a partir das 14h15min para a disputa de preços dos lotes 13 a 18.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMGO, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de materiais de informática.

O início da sessão de disputa de preços será às 14h30min do dia 29/4/2004, horário de Brasília, DF, para os lotes 1 a 5. Findada a disputa para o lote 5, a sessão pública será suspensa pelo pregoeiro e reaberta no dia 30/4/2004, a partir das 14h15min, para a disputa de preços dos lotes 6 a 10. Findada a disputa para o lote 10, a sessão pública será suspensa pelo pregoeiro e reaberta no dia 3/5/2004, a partir das 14h15min, para a disputa de preços dos lotes 11 a 16.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na R. Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Objeto: prestação de serviços de seguro de acidentes pessoais coletivo. Objeto deste aditamento: primeira prorrogação, sem reajuste. Vigência: 12 meses, a partir de 1º/4/2004. Dotação orçamentária: 01.12.001.2-009.0001 33903900.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Três Corações. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.